

ADVERTENCIA.

A Rebellaõ da grande parte da Plebe de huma Cidade, que depois da Corte he sem disputa a maior, e mais opulenta desta Monarquia, foi hum dos casos mais estranhos do presente seculo; especialmente, porque a toda a Naçaõ Portugueza causa horror o menor movimento, que possa parecer infidelidade ao seu Soberano, a quem os subditos respeitaõ, mais com amor de filhos, que de Vassallos. (*)

Notando-se porẽm, que as noticias deste acontecimento nos Mercurios, e Gazetas Estrangeiras se tem publicado com inteira ignorancia da verdade, e com bastantes incoherencias, pareceo, que aos Historiadores seriaõ muito estimaveis alguns documentos, que os instruissem com evidente certeza deste facto.

Julgou-se, que o melhor modo de instruir a todos, era fazer manifesta a Sentença, que agora se lhes facilita pelo prélo; porque está deduzida de tal sorte, que parece se vê nella tudo, o que poderá constar dos Autos, e seus Appensos, que se diz, passaõ de quatro mil folhas; mostrando-se, que tantas culpas de difficillima prova foraõ julgadas com exuberantes justificaçoens, e que aquelle vasto Proceffo está reduzido a huma tal clareza, que ninguem, que ler a Sentença, deixará de perceber naõ só o caso como na realidade passou; mas tambem a grande justiça, com que foi condemnado cada hum dos Reos daquelle execrando delicto: Cuja noticia será muito util a todas as Monarquias, para que, conservada nos tempos futuros a memoria deste supplicio, se contenhaõ os que intentarem similhantes desordens.

Junta-se huma Collecçaõ de algumas Cartas Regias sobre esta delicada, e importante diligencia, para a qual foi Sua Magestade Fidelissima servido conceder plena, e illimitada Jurisdicçaõ ao Ministro, de quem a confiou; declarando que, para conservar melhor a sua Autoridade, mandava marchar para aquella Cidade algumas Tropas; que foraõ o Regimento de Dragoens da Beira, de que he Coronel *D. Antonio Manoel de Vilhena*, e dous de Infantaria, hum do Minho, de que he Coronel *Luiz de Mendonça Furtado*, e outro de Traz os Montes, do qual nomeou Coronel a *Vicente da Silva da Fonseca*, e hum Esquadraõ de Cavallaria Ligeira da Praça de Chaves commandado pelo Tenente Coronel *Sebastiaõ Pinto Rubin de Sottomaior*; além do Regimento de mil e duzentos homens de Infantaria da Guarniçaõ do Porto, de que he Coronel *Joaõ de Almada e Mello*, a cujo cargo está o Governo das Armas deste Partido; e he certo, que em tempo taõ critico abonou este Fidalgo a sua bem conhecida capacidade. Tambem ordenou Sua Magestade Fidelissima aos Governadores das Armas das Provincias da Beira, Minho, e Traz os Montes, que por Cartas do dito Ministro Presidente da Alçada lhe dessem todo o auxilio Militar, que lhes pedisse, em todos os lugares, que elle lhes assignasse, e sem alguma limitação de tempo, ou de numero: E teve a piedade de permittir, que fizesse a Cidade o pagamento destas Tropas por hum modo muito mais suave, que a contribuiçaõ, que primeiro se tinha determinado impor aos Moradores, concedendo tambem ao dito Ministro illimitados poderes para este effeito. E naõ fizemos maior Collecçaõ de muitas outras Cartas Regias dignas de memoria, porque naõ pode por ora chegar copia dellas á Imprensa.

No Appendix damos á luz duas Cartas, de que o Publico terá bem pouca noticia, expedidas aos Conselheiros de Estado, que o Senhor Rey D. Manoel deputou para a pacificaçaõ do Motim, que no anno de 1506. se levantou na Cidade de Lisboa; as quaes saõ dous monumentos dignos de se lhes conservar a memoria; e tambem a Ley, que se lhes segue: ao que acrescenta o grande Ozorio, que aquelle Monarca castigou a muitos Cidadãos da dita Corte, privando-os das honras, que de antes tinhaõ, sómente por serem omissoes em acodir a reprimir os Rebeldes; e que hum grande numero dos Reos do Motim foraõ condemnados á morte, e dous Religiosos, que o ajudaraõ a concitar, depois da cerimonia de os privarem das suas Ordens, padeceraõ tambem o ultimo supplicio, e se mandaraõ queimar os seus cadaveres. (**)

E fa-

(*) *Aos que se admiraraõ do destroço, que fixeraõ poucos Portuguezes a hum taõ grande Exercito Castelhano na Batalha de Aljubarrota, respondeo o Rey de Castella: No se admiren, pues es imposible ser vencido un Padre de diez mil hijos, que tal es el Rey de Portugal de los Portuguezes, y ellos de su Rey. E a Rainha Catholica D. Isabel com similhante motivo respondeo discretamente: Que haremos, pues ellos son hijos, y los mios Vasallos.*

(**) *Estas saõ as palavras do Bispo Ozorio de Rebus Emmanuelis Lusitaniae Regis lib. 4. pag. mihi 115. ibi: Emmanuel, ubi nunciam de tam insigni facinore percepit, ira nimis acriter exarsit, & continuo Jacobum Almeidam, & Jacobum Lupium, viros primarios cum summa auctoritate Ulißiponem misit, qui tantum scelus debito supplicio vindicarent. Magnus hominum numerus extremo supplicio penas immanitatis, & amentiae dedit. Monachi vero, qui sublata Cruce hortatores caedis exiiterant, Sacerdotii primum dignitate solemniter privati sunt, deinde strangulati, atque combusti. Qui vero segnes se praeberunt in furore populari comprimendo, partim honoribus privati, partim poenitentia multati sunt: & civitas ipsa multis ornamentis spoliata fuit.*

E fazendo-se a precisa reflexão de ter sido o castigo deste Motim de Lisboa sem comparação maior, que o da Rebelião do Porto, pois consta a pag. 29. que mandou aquelle Rey condemnar á morte cem pessoas, das quaes fossem vinte, ou trinta mulheres; quando he certo, que aquelle caso tão horroroso no modo foi muito menos atroz, que este na substancia; porque entã se armou o Motim contra os Christãos novos, e agora se maquinou positivamente contra a Autoridade de huma Relação, em que se exercita o Superior Poder, a que pertencem as execuções da Alta Justiça; violentando-se o Ministro Executor da sobredita Ley, e ao mesmo tempo cabeça da dita Relação, para executar as barbaras, e sacrilegas ordens, que os Amotinadores lhe quizerão prescrever; o que sem a menor duvida faz este delicto de *Alta Traição*, e por isso de *LESAMAGESTADE da primeira cabeça*, qualidades, que não tinha o crime dos Reos do Motim, que se concitou em Lisboa no principio do seculo antepassado; se reconhece com evidencia incomparavelmente maior a generosidade de animo do nosso inimitavel Monarca, ainda comparada com a daquelle felicissimo Soberano; pois não permitio, que se condemnasse na pena ordinaria senão hum pequeno numero dos Reos mais culpados, ordenando, que a nenhum se desse a morte cruel, que lhe impoem a nossa Ordenação do liv. 5. tit. 6. §. 9., e tambem não quiz que a confiscação dos bens fosse mais que em huma quota parte a respeito de todos, os a quem se não impoz, por piedade, a pena ordinaria do delicto; reflexoens muito significantes para no presente tempo demonstrarem a grande differença, com que no Tumulto desta Cidade se conservaraõ inalteraveis a Autoridade Regia, o Supremo Poder, a indefectivel Justiça, e a invicta Clemencia de Sua Magestade Fidelissima.

Noticia do numero das Pessoas, que foraõ prezas no Castello de S. Joã da Fõs do Douro, e do modo porque foraõ sentenciados os Reos na dita Alçada.

| | Homens | Mulheres |
|--|--------|----------|
| Condemnados na pena ordinaria do delicto: Destes 21 se executou a pena de morte em 13, e oito que se tinhaõ ausentado do Reino, foraõ bannidos; e das cinco Rés se não executou a pena de morte em huma, por estar prenhe: | 21 | 5 |
| Em açoutes, e Galés, e confiscação de metade dos bens: | 26 | 0 |
| Em açoutes com a dita confiscação, e degredos para os Reinos de Angola, e de Benguella: | 8 | 9 |
| Em degredo para Angola, e dita confiscação: | 3 | 1 |
| Para Mazagaõ, confiscada a terceira parte dos bens: | 9 | 0 |
| Para Castro-marim, e penas pecuniarias: | 3 | 0 |
| Dito degredo, e confiscada a quarta parte dos bens: | 0 | 9 |
| Para Africa, confiscada a quarta parte dos bens: | 22 | 0 |
| Para fóra da Comarca, confiscada a quinta parte dos bens: | 26 | 5 |
| Em seis mezes de prizaõ, e diversas penas pecuniarias, que constaõ da Sentença: | 54 | 9 |
| Impúberes condemnados em ir ver as execuções, &c. | 17 | 0 |
| Absolutos: | 32 | 4 |
| Mandados soltar em diversas Audiencias de Visitas, que fez o Senhor Presidente da Alçada, e o Desembargador seu Escrivaõ: | 183 | 12 |
| Facinorosos, que se remetteraõ á Relação para nella serem sentenciados por meios ordinarios: | 16 | 0 |
| Condemnados para os Estados da India: | 4 | 0 |
| Soma. | 424 | 154 |
| Total. | 478 | |

DESPACHO

Do Senhor Presidente da Alçada depois da Pronuncia da Devassa.

EM execuçaõ das Reaes Ordens de *SUA MAGESTADE FIDELISSIMA*: Hey por finda a Devassa desta Alçada. E nomeio para serem tambem Juizes della, como meus Adjuntos, ao Desembargador *Francisco Joseph da Serra Craesbeck de Carvalho*, Chancellex da Relação, e Casa do Porto, que nella serve de Governador das Justiças, e aos Desembargadores

gadores *Francisco de Sá Barreto*, *João Alvares de Carvalho*, *Carlos Antonio da Silva Franco*, e *Ignacio de Sousa Jacome Coutinho*. E no caso de empate aos Desembargadores *Luiz Ignacio da Silva Duarte*, *Innocencio Alvares da Silva*, *Antonio Leite de Campos*, e *Francisco Marcellino de Gouvea*. Para escrever a Sentença, e os mais Despachos, que eu com os ditos Ministros meus Adjuntos proferir nestes Autos, nomeio ao Desembargador dos Aggravos *Antonio Leite de Campos*. E para ler na Mesa o que for preciso desse Processo, nos lugares em que eu lhe ordenar, nomeio ao Desembargador da Casa da Supplicação *Joseph Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Mello*, a quem *SUA Magestade Fidelissima* foi servido eleger para Escrivão desta Alçada; o qual levará estes Autos á Relação, juntando-lhe por Certidão as Cartas firmadas pela Real Maõ do dito Senhor em data de 23 de Agosto, e 6 de Setembro do presente anno. Porto, em Setembro 24 de 1757.

Pacheco.

Advertencia.

POr outro Despacho do mesmo Ministro Presidente da Alçada proferido em o primeiro de Outubro foram nomeados tambem para Adjuntos, no caso em que fossem precisos, os Desembargadores *Francisco de Castro Jacome*, e *João Rodrigues Campelo*.

PRIMEIRO ACORDAM.

A Cordão em Relação os da Alçada, &c. Que em execução das Ordens do dito Senhor, fazem estes Autos Summarios aos duzentos e sessenta e cinco Reos prezos, contéidos na Devassa appensa; os quaes dirão *de feito*, e *de direito* no termo peremptorio de tres dias, todos por hum só Procurador, que será o Licenciado *Luiz Gomes da Costa*, Advogado da Casa da Misericordia desta Cidade; e o mesmo termo de tres dias correrá igualmente aos Reos ausentes, para o que se passará Carta de Editos; e para Curador assim dos ditos ausentes, como dos menores, nomeão ao mesmo Advogado, com o qual se continuará Termo de juramento; para o que dáõ Commissão ao Desembargador Escrivão da Alçada. Porto, 24 de Setembro de 1757.

Pacheco.

Craesbeck.

Sá.

Carvalho.

Franco.

Sousa.

Advertencia.

POr huma Portaria do Senhor Presidente da Alçada se permittio a todos os Advogados desta Cidade poderem fazer as Allegações, que quizessem em defesa dos mesmos Reos, levando-as ao da Misericordia, para as ajuntar aos Autos, &c.

(1)

COPIA DA SENTENÇA PROFERIDA

Em 12 de Outubro de 1757.

A Cordaõ em Relaçã os da Alçada, &c. Que vistos estes Autos, que se fizeraõ Summarios aos duzentos e sessenta e cinco Reos conteúdos na Pronuncia da Devassa de fol. 157. até fol. 160. Artigos, e Razoens por elles offerecidas, culpa junta, &c.

E como plenamente se prova, commetter-se nesta Cidade por huma parte da Plebe da mesma o abominavel delicto de Alta Traiçaõ; por quanto se mostra, que em o dia vinte e tres de Fevereiro do presente anno esquecidos alguns dos seus Habitantes da Religiaõ, e fidelidade, em que sempre se distinguiraõ os Vassallos Portuguezes, se atreveraõ a commover com a sua astucia huma grande parte do infimo Povo, que animado pelas vozes dos que o concitaraõ, formou hum tumulto, e rebelliaõ taõ temeraria, que depois de buscarem ao Juiz do Povo para servir de cabeça do referido Motim, foraõ com elle á testa invadir a casa do Desembargador Bernardo Duarte de Figueiredo Corregedor do Crime, a cujo cargo estava o Governo desta Relaçã, insultando, e violentando o dito Ministro com atrevidas vozes, e ameaços, para que dêsse por extincta a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que he da immediata, e Regia protecçaõ do dito Senhor, pelo Alvará com força de Ley de dez de Setembro de mil setecentos e cincoenta e seis, no qual Sua Magestade Fidelissima a confirmou na fórma mais efficaz, debaixo da sua Real palavra em taõ grande utilidade publica dos seus Vassallos do mesmo Senhor nestas Provincias do Minho, Beira, e Traz os Montes, e especialmente desta Cidade, onde se perpetrou o delicto, que por isso causou maior horror, e escandalo na mesma Cidade, e Provincias adjacentes, atrevendo-se os Rebeldes a tanto excessõ, que naõ só tiveraõ a ousadia de prescrever Leys a hum Ministro Presidente desta Relaçã, como se vê dos sediciosos papéis originaes fol. 13., e fol. 14. da Devassa; os quaes lhe entregaraõ, chamando-lhe Requeimentos; porém violentando-o a que os mandasse affixar, e publicar a som de caixas, e a que nomeasse para o caso de ausencia do Juiz do Povo, que entaõ era Jozé Fernandes da Silva de alcunha o Lisboa, outro tambem da sua facçaõ, chamado Thomás Pinto, determinando, que se fechassem as tavernas da mesma Companhia, e se devassassem os seus Armazens; mas continuando ainda em accumular absurdos a absurdos, foraõ assaltar as casas da dita Companhia, e outras immediatas do Provedor da Junta da sua Administraçaõ Luiz Belleza de Andrade, quebrando-lhe as janellas ás pedradas, arrombando-lhe as portas, e despedaçando, e rasgando, depois de se apoderarem das ditas casas, naõ só os móveis, e alfaias, com que ellas se ornavaõ, mas até as Leys firmadas pela Real Maõ de Sua Magestade Fidelissima, e os mais papéis, e livros da referida Companhia, que descansava segura á sombra da immediata protecçaõ do mesmo Senhor, pertendendo os Rebeldes arruinar tambem por este modo o cabedal dos Accionistas interessados na dita Companhia Geral: Excessõs, que ao mesmo tempo pertenderaõ executar em casa do Secretario da Junta da dita Companhia, e de alguns dos seus Deputados. Resistindo, e insultando a Guarda de Infantaria, que acodio a socegar os ditos Rebeldes, os quaes se atreveraõ a apedrejar, naõ só aos Soldados, e Officiaes de Guerra, mas tambem ao Desembargador Fernando Leite Lobo, Corregedor do Civel desta Relaçã, unicamente porque veio com os Irmãos da Mesa da Misericordia protestar a sua fidelidade na presença do dito Governador das Justiças interino: Continuando os Reos nos dias seguintes, naõ só atrevidamente amotinados em comprar os vinhos da Companhia pelos preços, que lhes pareceo arbitrar, e em vendellos nas Tavernas, que quizeraõ abrir em desprezo do Privilegio exclusivo, que Sua Magestade Fidelissima tinha concedido á mesma Companhia Geral, e da Provisaõ de 1755. passada a requerimento do Senado da Camera, que confirma hum Acto de Vereaçã do mesmo anno, em que se determinou, que houvesse numero certo de Vendas nesta Cidade, sendo evidente que ainda antes das

A

referi

(2)
referidas Resoluções nenhuma pessoa podia abrir Taverna sem licença da Camera, a qual nenhum dos Rebeldes obteve; porque se julgavao livres de toda a sujeição; mas tambem passando ainda aos maiores absurdos affixarao Palquins, com os quaes pertendiao, que grassasse o veneno da sua infidelidade por todas estas Provincias, como se vê a fol. 17. fol. 20., e fol. 150., & seqq. chegando alguns dos Amotinados a barbara temeridade de proferir com a maior protervia vozes tao immediatamente offensivas do summo respeito, e vassallagem, que deviao ao seu Soberano, e da conservação dos seus Estados, que até faz horror o referillas, ainda quando se trata do castigo: Pelo que he indubitavel, que os Reos se achao incurfos no infame crime de Lesa Magestade da primeira cabeça, que sendo por si mesmo tao atrás, ainda se faz mais escandaloso entre huos Vassallos, que sempre forao louvaveis pela summa fidelidade, e cega obediencia ao seu Monarca; a qual violarao os Reos pelos referidos insultos. Aggravando mais o seu delicto o ser este commettido muito de proposito, e caso pensado, precedendo confederação, que entre si fizerao os Cabeças do referido Motim, logo que se estabeleceo a dita Companhia; tanto assim, que já em o mez de Outubro do anno passado se ajuntarao alguns dos Reos na Praça de S. Domingos desta Cidade, para concitarem este mesmo Tumulto, que os ditos Traidores pertenderaao tambem executar em outras occasioens, ao que entao se não atreveraao, por dizerem alguns delles receavao, que não os acompanhasse com a precisa constancia Manoel de Sequeira, que naquelle tempo servia de Juiz do Povo; pelo que pertenderaao subornar os votos a favor de Thomás Pinto na nova eleição para o dito emprego, julgando que o seu genio revoltoso era proprio para o referido absurdo; e não podendo conseguir este suborno, o fizerao a favor de Jozé Fernandes da Silva de alcunha o Lisboa, que antes de exercitar o dito emprego tinha ajustado com os Rebeldes a Sublevação, que depois executarao. Animando-se os Reos com a noticia de outro Tumulto, que no seculo passado succedeo nesta Cidade, e pelo qual diziao, que o Povo não fora castigado, querendo executar este da mesma sorte, principiando o Motim por algumas mulheres, e rapazes com o pretexto de que pelo seu sexo, e idade conseguiriao facilmente o perdao de tao execrando delicto, como referiao nos seus conciliabulos, que acontecera em outras occasioens; no que vinhao, abusar da piedade do Soberano, fazendo-se por isso mesmo mais indignos de a conseguir; pois que persuadiao o Povo a que confiada nella, os ajudasse a commetter tao proditorio delicto. Ajustando entre si em varios conventiculos, que fizerao os cabeças da Sublevação, concorrerem com os gastos precisos, para que o Juiz do Povo com todos os vinte e quatro, e mais alguns dos Amotinados fossem á Corte depois de executada a Rebelião nesta Cidade, ou com o fim de ainda alli semearer novas perturbaçoens, ou ao menos de conseguirem de El Rey nosso Senhor o perdao dos delictos, que primeiro se ajustavao a perpetrar, dando barbaramente a entender, que os ditos Juizes do Povo se podiao oppor ás Reaes, e independentes Resoluções do dito Senhor; e chegando alguns dos Traidores a proferir, que não se lhe dava dos Ministros, e Tropas, que Sua Magestade mandasse a castigar este horroso insulto; porque, se o dito Senhor quizesse o contrario do que o Povo tinha resolvido, concitariao outra maior Sublevação, pondo fogo ás casas de todos os moradores, que dellas não sahissen promptamente a incorporar-se com os Rebeldes, para resistir ás mesmas Tropas, e Ministros; como se prova pelas testemunhas da Devassa fol. 30. e fol. 31. num. 37. 74. 75. 133., &c. pelas do Appenso 3. num. 233. fol. 72. vers. pelas do Appenso 4. fol. 72., e pela confissão dos Reos Appenso 8. fol. 33., & seqq. fol. 37., & seqq., e fol. 40., & seqq. Appenso 11. fol. 10. Appenso 12. Appenso 19. Appenso 9. Appenso 25. fol. 4., & seqq. Appenso 46. fol. 2. vers., & seqq. Appenso 77., per totum Appenso 109. num. 144. fol. 51. vers., &c. O que comprovarao com a temeraria ousadia, de que entrando nesta Cidade o Desembargador do Paço Joao Pacheco Pereira de Vasconcellos Presidente desta Alçada com plena, e illimitada Jurisdicção para conhecer do dito insulto, escoltado por hum Regimento de Dragoens, se concitou á sua porta novo Motim logo na primeira noite da sua chegada, oppondo-se o Povo á Cavallaria do Piquete da Guarda do mesmo Ministro, e gritando: *Ab que do Povo, morra, fogo, viva o Povo*, e as mais vozes, que a sua petulancia proferia no primeiro Tumulto, atirando pedradas á mesma Tropa, e proferindo outras palavras escandalosas tao grande multidão de Pessoas, que enchiao a grande Praça chamada das Hortas; do que poderiao resultar maiores disturbios, se o mesmo Ministro não ordenara ao Capitão de Dragoens Comandante do dito Piquete, que com espada na mão fizesse despejar á dita Praça immediata ás casas da sua aposentadoria, onde se tinha congregado a Revoltosa Plebe; o que logo se executou com actividade, como se prova das testemunhas da Devassa num. 100. 115. 118. 119. e 130., e da outra Devassa Appenso num. 168.

(3)

Desta Alta Traição se mostra serem os principaes Autores os conteúdos no §. 1. da Pro-
 nuncia da Devassa fol. 157., & seqq.; por quanto, assim que a Camera reduzio as Tavernas
 desta Cidade a numero certo, se principiaraõ a commover os Taverneiros mais revoltosos, e
 obrigaraõ os outros a concorrer com dinheiro para as despezas de hum pleito, e outros reque-
 rimentos respectivos ao mesmo fim de fazer revogar a dita resolução, auxiliados pelo Reo
 Thomás Pinto; e logo que tiveraõ noticia da confirmação da Companhia, se tratou no Ar-
 mazem de Caetano Moreira da Silva de a destruir com hum Levantamento do Povo, dando-se
 parte ao dito Caetano, de que estava ajustado para o dia 10 de Outubro do anno passado, e
 com effeito se ajuntou grande numero de Pessoas para o executar: porém julgando, que eraõ
 poucos para huma acção taõ temeraria, tratou depois o mesmo Caetano com Jozé Antonio
 de Béça, e Jozé Fernandes da Silva de alcunha o Lisboa, que foi o ultimo Juiz do Povo desta
 Cidade, o modo porque se havia de executar o projectado Motim, fazendo sobre esta mate-
 ria largas, e repetidas conferencias, e o mesmo Lisboa grandes empenhos, para vencer hum
 pleito, que teve com Manoel Alvares Pereira Oleiro de alcunha o Brasileiro, no qual disputa-
 vaõ a qual delles pertencia o dito cargo; e nelle ficou com effeito vencedor o dito Lisboa, co-
 mo se vê do Appenso num. 172.: persuadindo o dito Béça aos revoltosos a precisaõ de darem
 bastante quantia de dinheiro ao dito Juiz do Povo para o mesmo fim; e com effeito o dito
 Caetano lhe levou algumas moedas de ouro em huma caixa de doce, as quaes ajuntaraõ entre
 si o mesmo Caetano, Philippe Lopes, Manoel da Costa Sargento de Infantaria da Guarnição
 desta Cidade, Mattheus Francisco, Thomé Gonçalves Guimaraens, Antonio de Sequeira
 Teixeira, Manoel Pereira dos Caldeireiros, e Antonio de Queirós; em cujo nome deo a par-
 te, que lhe tocava o dito Philippe Lopes seu compadre. Depois do que continuaraõ em fazer
 diversos conventiculos, até que ajustada a Rebelião para o dia vinte e tres de Fevereiro do
 presente anno, foi o dito Reo Caetano Moreira com Domingos Nunes Botelho, e Jozé Pin-
 to de Azevedo Soldado do dito Regimento de Infantaria fazer diligencia por quem lhe escreves-
 se certo papel, que diziaõ era pequeno; porém que dariaõ pelo trabalho de o copiar algumas
 moedas de ouro, ou o que lhe pedissem; depois do que foraõ aconselhar-se com Advogados,
 e rogaraõ ao Bacharel Nicolao da Costa e Araujo lhes fizesse o papel sedicioso, a que chama-
 vaõ Requerimento, e se reconhece ser o atrevido papel original num. 1. fol. 13. da Devassa;
 facto que concludentemente se prova pelas confissoens dos Reos Caetano Moreira, Domingos
 Nunes, Jozé Pinto, e Nicolao da Costa Araujo; pois, ainda que estejaõ discordes em algu-
 mas circumstancias, vem a convir no effencial, e a convencer-se de mendacio na parte, em
 que suas confissoens saõ diminutas pelas inverosimilidades, com que, sem negar o delicto,
 pertendiaõ diminuir o conhecimento da sua gravidade; e supposto que haja duvida em quem
 lavrou o dito sedicioso papel, principalmente entre o Soldado Jozé Pinto de Azevedo, e Cae-
 tano Moreira, como se vê das Perguntas, e Acareaçoens Appenso 8., e do Auto de exame
 feito por comparencia da letra dos Reos no Appenso num. 169., inclinando-se mais os Escri-
 vaens a que a letra seja do mesmo Caetano, como juraraõ o dito Jozé Pinto, e Domingos
 Nunes, posto que o contrario se faz mais verosimil, naõ só pelo que consta da declaração
 fol. do Appenso num. mas tambem por affirmar o Juiz que foi do Povo, lho levava
 na vespera do Motim da parte do mesmo Caetano hum homem, que naõ conhecera, e lhe
 parecera ser o dito Soldado, confessando porém o filho do mesmo Caetano, ser o segundo
 Requerimento num. 2. fol. 15. da Devassa escrito por elle por ordem do dito seu pai, o qual
 estivera com algumas emendas disfarçando-lhe a letra, e depois o mandara ao sobredito Béça,
 vindo finalmente a concluir-se, que este segundo Requerimento foi certamente feito pelo dito
 Antonio Caetano Moreira por ordem de seu pai Caetano Moreira da Silva, que assim o con-
 fessa, e diz lho dictou o dito Béça; e sendo innegavel, naõ só, que ou o dito Soldado Jozé
 Pinto, ou Caetano Moreira fizeraõ o primeiro papel fol. 14. da Devassa, mas tambem, que
 estes dous Reos Moreira, e Pinto, e igualmente Jozé Antonio de Béça, Domingos Nunes
 Botelho, e o Juiz do Povo todos tiveraõ muito de antes noticia do seu conteúdo; o que se
 manifesta das suas respectivas confissoens, como tambem, que o dito Jozé Pinto foi avizar
 para o Tumulto muitos dos Rebeldes, encontrando-se sómente em que declara o fez por or-
 dem de Caetano Moreira; o que este nega, e affirmando, que naõ sabia o fim a que se enca-
 minhavaõ aquelles avizos, defeza incrivel, e que nestes Autos está plenamente convencida de
 falsa; pois convocando os Rebeldes hum conciliabulo para casa de Jozé Antonio Estanqueiro,
 muito antes de executada a Sedição, nelle fez o tal Soldado huma lista de vinte e cinco mu-
 lheres, que haviaõ principiar o Tumulto, no qual os ditos Reos Caetano, e Nunes andaraõ,
 como cabeças da Rebelião, tratando ao Governador das Justiças interino com a maior inci-
 vilidade,

240M

vilidade, petulancia, e desprezo, seguindo a Plebe as vozes, que elles davaõ, animando o mesmo Caetano os Rebeldes, a que voltassem a Rua Chã, querendo estes fugir atemorizados, quando acodio a Guarda de Infantaria, a qual elle segurou a gritos, não faria mal algum aos Rebeldes, como declara a testemunha num. 86. do Appenso 3., e offerecendo-se o dito Nunes a pagar aos Tambores que pedio viessem logo para publicar o Bando sedicioso, e proferindo na antevespera do Tumulto, que não se lhe dava de nada, e que, se fosse preciso, iria a cavallo pela Cidade convocar o Povo com huma bozina, chegando a ousadia destes Rebeldes a requerer, que o dito Chancellor se obrigasse por huma Escritura a que se extinguisse a Companhia, e que na mesma assignasse o Juiz de Fóra, o Senado da Camera, e a Nobreza desta Cidade. E publicando-se com effeito o dito Bando, veio com elle o dito Juiz do Povo a pé, sem embargo de ter fingido ao principio, que hia violentado, e estava tão gravemente enfermo, que era preciso levarem-no em huma cadeirinha, simulação que se descobre, não só pelos depoimentos dos Medicos, e Cirurgioens, que lhe assistiraõ, mas tambem pela sua propria confissão de que na vespera recebeu o tal chamado Requerimento, e que, mandando buscar huma purga no dia do Motim, não a chegara a tomar, por estar com tosse, provando-se a antecedente noticia, que tinha deste successo, até pela serenidade de animo, com que almoçou na presença dos Rebeldes, que elle fingia o faziaõ levantar da cama com ameaças de morte, manifestando de sorte o seu máo animo, que logo que se estabeleceo a Companhia, disse que, se elle fora Juiz do Povo, bem sabia o como a havia destruir, e que da Camera, e dos Fidalgos se lhe não dava cousa alguma, porque já em outras occasioens se lhe oppozera, e os levava sempre vencidos, quando servira a primeira vez de Juiz do Povo.

O que tudo, e outros muitos factos aggravantes deste horrendo delicto plenissimamente se prova pela sua propria confissão Appenso 8., e pelo juramento de 84 pessoas, que saõ a 27 testemunhas da Devassa num. 11. 19. 23. 24. 26. 27. 28. 38. 46. 56. 57. 63. 64. 70. 77. 80. 83. 86. 96. 98. 102. 104. 117. 122. 123. 124. e 131. As 26 testemunhas do Processo das Denuncias Appenso 3. num. 14. 16. 38. 39. 41. 44. 86. 114. 142. 161. 163. 173. 186. 202. 211. 213. 216. 219. 225. 226. 227. 228. 237. 243. 246. e 248. As Denuncias num. 96. e 184. do Appenso 4., e os depoimentos de vinte e nove Socios do mesmo delicto, como consta das suas Perguntas Appenso 9. 10. 11. 14. 16. 18. 20. 21. 25. 27. 29. 32. 34. 35. 41. 42. 44. 45. 59. 60. 62. 63. 79. 83. 88. 90. 101. 102. e 104., pelos documentos fol. 14. e fol. 15. da Devassa, e pelo exame, que consta do Appenso 169.

Pelo que pertence ao Reo Jozé Fernandes da Silva de alcunha o Lisboa, que foi o ultimo Juiz do Povo desta Cidade, se prova o seu delicto com 54 testemunhas, que saõ 23 da Devassa num. 8. 12. 19. 31. 40. 41. 42. 43. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 56. 63. 64. 65. 80. 83. 99. 108. e 129. Quinze testemunhas do Appenso 3. num. 12. 38. 42. 58. 61. 105. 142. 161. 207. 214. 226. 233. 243. 247. e 248., e a Denuncia num. 96. do Appenso 4., e o juramento de 15 Corréos deste insulto nos Appensos 8. 9. 10. 11. 14. 25. 28. 30. 35. 46. 61. 76. 77. 84. 102. e 177., e ainda pela propria confissão do Reo, Appenso 32., na qual, posto que quiz simular, que fora violento ao Motim, depoem o que basta para só por ella poder ser julgado, e se verificar sem hesitação o seu grande dolo: e até nos Autos dos exames, que se fizeraõ nos Armazens da Companhia Appenso 7. se conhece de algumas das suas respostas o seu máo animo, e a cavillação.

Igualmente se prova o aleivoso delicto de Jozé Antonio de Béça pelo proprio depoimento do mesmo Reo Appenso 14., corroborado com o juramento de 23. testemunhas, doze da Devassa num. 11. 26. 46. 63. 65. 80. 83. 85. 86. 96. 99. e 131., huma do Appenso 3. num. 243., e dez Socios do delicto, Appenso 8. 9. 10. 30. 32. 35. 41. 45. 46. e 84.

A respeito do Reo Jozé Pinto de Azevedo Soldado do Regimento de Infantaria da Guarnição do Porto se prova ser hum dos primeiros cabeças deste Motim pela sua propria, posto que em parte dolosa, confissão, Appenso 10., pelas repetidas Acareaçoens, em que ficou convencido, pelo Auto de exame Appenso 169., e pelo juramento de quatorze dos seus Socios, como se manifesta dos Appensos 8. 9. 11. 14. 29. 32. 41. 45. 59. 60. 62. 63. 76. e 83.

E com igual evidencia se descobre o gravissimo delicto do Reo Domingos Nunes Botelho pelo juramento de vinte e cinco testemunhas, nove da Devassa num. 11. 20. 24. 27. 38. 52. 57. 88. e 120., onze do Appenso 3. num. 12. 14. 16. 18. 39. 41. 102. 178. 213. 216. e 246., duas do Appenso 4. num. 128. e 184., e quatro Socios do delicto nos Appensos 8. 9. 10. e 11., e finalmente pela sua mesma confissão, e Acareaçoens nos Appensos 8. e 29., vindo nas segundas Perguntas a convencer-se por si mesmo de falsario nas primeiras, em que negou o delicto.

(5)

Mostra-se mais, que Philippe Lopes de Azevedo, Balthazar Nogueira, e Manoel da Costa Sargento do Regimento de Infantaria da Guarnição do Porto forão tambem cabeças da dita Rebelião; tanto assim, que ao dito Philippe se pediraõ alviçaras, por estar proximo a executar-se aquelle insulto; e o avizou o Soldado Jozé Pinto para ir a elle com os seus amigos; e com effeito o Reo mandou avizar algumas pessoas, dizendo-lhes, que trouxessem consigo a gente, que podessem, em que entrassem alguns rapazes, para o dito Tumulto, ao qual foõ sua mulher Custodia Maria a Estrellada com consentimento seu, tendo-o o Reo ajustado de antes com os outros Traidores, fallando sempre petulantissimamente, naõ só do estabelecimento da Companhia do Alto Douro, mas tambem das Resoluçoens de ElRey nosso Senhor, e contra o respeito devido aos seus Ministros de Estado: e dizendo em fim no Domingo antecedente ao Tumulto, que naõ eraõ precisos requerimentos para se extinguir a Companhia; que se fizesse o Levantamento, e que ou com Deos, ou com o diabo se havia de acabar a Companhia na Quarta feira de Cinza; e atrevendo-se á protervia de proferir muito de antes, que até o Clero, e as Religioens se haviaõ de amotinar, e que até as Religiosas haviaõ de sair a este fim dos seus Conventos, proferindo com barbara temeridade a crassissima ignorancia, de que os mesmos Regulares, e o Clero podiaõ pedir a Sua Santidade, lhes dêsse outro Rey, se Sua Magestade Fidelissima teimasse em conservar a dita Companhia; além de que, concorreo este infame Reo com dinheiro para a dita Rebelião, o que tambem fez o dito Sargento Manoel da Costa, increpando este a alguns dos Rebeldes pela sua froxidão em concitarem o Tumulto, segurando-lhes que para elle tinha certa huma pessoa destemida, que havia dar huma boa ronca, e chegando a dizer com arrogancia, que por causa da Companhia estava a Cidade em termos de se sujeitar ou aos Mouros, ou a outro Monarca da Europa; de sorte, que he voz publica ser o dito Sargento hum dos cabeças desta Rebelião. E supposto naõ conste, que estes dous Reos fossen ao Tumulto, se manifesta a astucia, com que por este modo pertenderaõ encobrir o seu delicto, sendo certo, que o dito Philippe foi no dia seguinte aos Armazens da Companhia, como cabeça dos Taverneiros amotinados, e a seu arbitrio poz o preço aos vinhos da mesma Companhia, que todos compraraõ pelo que elle determinou, e o mesmo Philippe o comprou, e vendeo publicamente contra as ordens do dito Senhor; accrescendo o indicio, que resulta das cartas, que se acharaõ na occasião em que forão preços, aos ditos Reos Philippe, e Sargento, escritas ambas pela mesma pessoa a cada hum delles, e dando-se nellas a entender, que se estimaria o bom successo do Motim para nesse caso comprarem azeites, que logo, pelo preço, que nas ditas cartas se declara, fica manifesto, que o de que se tratava, era de comprar vinhos.

Da mesma sorte se reconhece ser tambem hum dos cabeças desta Rebelião o dito Balthazar Nogueira; tanto assim, que em sua casa se fizeraõ alguns conventiculos para ella se ajustar, sem que se faça attendivel o subterfugio, a que recorrem muitos destes Reos, em quanto dizem, que o dinheiro, com que concorreraõ, era para o Juiz do Povo ir a Lisboa requerer a extincção da Companhia, naõ só porque os factos, que posteriormente obraraõ, daõ a conhecer o veneno, com que fizeraõ os primeiros ajustes, mas tambem por dizer o Reo Caetano Moreira no Appenso 8. fol. , que por descargo de sua consciencia declarava, que sempre estiveraõ todos firmes em fazer o Tumulto, e depois de executado, ir o Juiz do Povo a Lisboa com o fim de alcançar o perdaõ (ou talvez de mover alli tambem os animos a perturbaçoens); e que o fallar-se em requerimentos, era unicamente disfarce, de que usavaõ para encobrir a sua malicia.

O que tudo se prova concludentemente a respeito do dito Balthazar pelos nove juramentos das cinco testemunhas da Devassa num. 11. 20. 64. 77. e 80., e dos quatro Socios do delicto nos Appensos 8. 14. 25. 77., e outros; e supposto que o Reo nas suas perguntas Appenso 79. pertendeo negar ter ido ao Tumulto, além de se provar o contrario, veio depois a confessar, que se fizera em sua casa hum dos ditos conciliabulos, sendo inverosimil a defeza, a que pertendeo recorrer, de que naõ percebera bem o punivel fim, a que se dirigia aquelle sedicioso ajuste, e insignificante a declaração do Corréo Caetano Moreira da Silva a fol. do Appenso pois, ainda quando fosse certo ter votado o Reo, que se naõ fizesse o Tumulto, estava, conforme a Ley, obrigado a delatar em continente hum facto de Alta Traição; pois, pelo mero facto de o encobrir, ficava Reo de Lesa Magestade.

Ainda com maior concludencia se prova o delicto do Reo Philippe Lopes pelas perguntas, que se lhe fizeraõ, no Appenso 11., nas quaes supposto pertendeo encobrir a sua culpa; foi inteiramente convencido nas Acareaçoens com os outros Corréos, e provado o seu crime por vinte e seis juramentos de quatro testemunhas da Devassa num. 23. 28. 99. e 131.,

de nove testemunhas do Appenso 3. num. 56. 57. 58. 59. 60. 162. 192. 228. e 233., pela Denúncia num. 116. do Appenso 4., e de doze Socios do delicto nas suas perguntas Appenso num. 8. 9. 10. 19. 21. 22. 23. 24. 32. 59. 60. 74. 78. e 95.

E pelo que pertence ao dito Sargento, por treze juramentos, de quatro testemunhas da Devassa num. 23. 28. 64. e 99., e por outras quatro testemunhas do Appenso 3. num. 226. 227. 228., e 232., como tambem pelo juramento de cinco Corréos, que consta dos Appensos 8. 9. 10. 24. e 29., e pela confissão do Reo Appenso 73., que, supposto estivesse pertinazmente negativo quanto ao mais, declarou que concorrera com dinheiro para o Juiz do Povo, indício, que por si só no presente caso se podia julgar concludente. Similhantermente se prova o delicto do Reo Thomás Pinto, e se faz inattendível a cavilosa desculpa, a que recorre nas suas respostas, que consta do Appenso 23., em quanto intenta persuadir, que não teve noticia anterior da sublevação; e que só foi a casa do Governador das Justiças interino coacto; pois se faz incrível, que os Rebeldes o elegessem para servir na ausência do outro infame Juiz do Povo, fazendo-o publicar assim no Bando sedicioso, cujo original vai a fol. 17. da Devassa em virtude do Requerimento da Amotinada Plebe, que se acha a fol. 15. da mesma Devassa, sem consentimento do dito Thomás Pinto, e sem estarem muito certos os Amotinados, de que este Reo havia de continuar na Sedição com a mesma vil constancia, com que a promovera o dito Juiz proprietario chamado o Lisboa: Indícios, que se corroboram, não só com ser o Reo de animo revoltoso, de sorte que já concitara o Povo do districto da Maia para outro Tumulto, ou Afoada dirigida contra o Senado da Camera em opposição de hum requerimento das Religiosas de Bairaõ; mas tambem porque se prova, que o Reo sempre differa muito mal do estabelecimento da dita Companhia, publicando, que não podia soffrer, que se consentisse a sua erecção, e afirmando, que ella era muito prejudicial á utilidade publica. Além do que consta, que o Reo na occasião do Tumulto esteve em casa do dito Governador das Justiças entre os mais Rebeldes, muitos dos quaes, em quanto durou o Motim, entravaõ, e sahiaõ repetidas vezes em sua casa, que ficava na vizinhança das do dito Ministro; e que o Reo se alegrou muito, quando vio, que este consentia em que se publicasse o infeliz Bando sedicioso, e que nelle se nomeava o seu nome: E mandando-o chamar o mesmo Desembargador no dia seguinte para lhe encarregar que servisse de Juiz do Povo, querendo deste modo socegar a Plebe com lhe deferir tudo á sua vontade, dizendo ao Reo, que havia executar a Portaria fol. 35. do Appenso 7., supposto, que este renuiu aceitar o dito emprego por ordem do Governador das Justiças, dizendo, que o deviaõ eleger os Vinte e quatro, logo tambem declarou, que, se entrasse a servir de Juiz do Povo, não havia este de comprarinhos da Companhia; e se offereceo a que poria promptos todos os que fossem precisos para a Cidade, com tanto que se comprassem a outras pessoas particulares. Acresce jurar hum dos primeiros cabeças da Rebelião, que para a concitar, queriaõ os Amotinados a este Reo para Juiz do Povo; e que, não o podendo conseguir, elle mesmo ajudara a subornar os votos a favor do infame Jozé Fernandes: e que indo dous dos Rebeldes a sua casa no dia da eleição saber quem era o eleito, respondera o Reo, que os Vinte e quatro queriaõ eleger Manoel Alves de alcunha o Brasileiro, o qual não era capaz para o que elles queriaõ; provando-se tambem, que já muito de antes affirmava o mesmo Reo, que, se elle fosse Juiz do Povo quando se estabeleceo a Companhia, assim como o era Manoel de Sequeira, havia destruílla, e que depois iria para Lisboa fazer os seus requerimentos a Sua Magestade.

O que se prova pelos dez juramentos de seis testemunhas da Devassa num. 11. 12. 20. 52. 87. e 137., pelas testemunhas num. 18. do Appenso 3., e num. 128. do Appenso 4., e pelo depoimento dos tres Corréos Caetano Moreira Appenso 8., e sua declaração fol. do dito Appenso Domingos Antonio Appenso 18., e Manoel Pereira no segundo termo da Acaresação com Marcos Varella Appenso 77.

Mostra-se mais, que Jozé Rodrigues de alcunha o Grande, Joaõ Francisco chamado o Mouraõ, e Antonio de Sousa de alcunha o Negres, ou o Negro, Soldado do Regimento de Infantaria da Guarnição do Porto, foraõ dos principaes Amotinadores do Povo, de tal sorte que o dito Soldado, sendo persuadido pelo Reo Antonio de Sequeira Teixeira a ir ao Tumulto, foi dos primeiros, que se acharaõ na Porta do Olival, onde elle principiou, e para o qual sitio convidou alguns rapazes para irem gritar ao mesmo Motim, promettendo 120 reis a cada hum, e sendo elle, e sua mulher Maria Pinta dos primeiros, que levantaraõ as vozes sediciosas, com as quaes acompanhou publicamente os Traidores.

Constando igualmente, que os ditos Reos Jozé Rodrigues, e Joaõ Francisco foraõ dos primeiros que pertenderaõ concitar o Motim, muito antes de elle succeder, que tiveraõ avizo da

(7)

da hora , e sitio , em que havia principiar , o qual lhe levou a suas casas o Soldado Jozé Pinto de Azevedo , que foraõ associados á Rua-Nova desta Cidade buscar huma cadeirinha de mãos , em que , segundo o plano ajustado , devia ir o Juiz do Povo , e que o acompanharaõ , mostrando-se dos mais petulantes , e insolentes entre os outros Amotinados.

O que tudo plenamente se prova a respeito do Soldado Negres pela sua mesma confissão Appenso 30. , e por vinte e cinco testemunhas , que saõ as da Devassa num. 28. e 98. , as do Appenso 3. num. 34. 79. 175. 203. 204. 213. 216. e 233. , a do Appenso 4. num. 110. , e os depoimentos de treze Socios do delicto , que constaõ dos Appensos 10. 13. 20. 29. 42. 44. 54. 72. 76. 81. 83. 90. e outros.

E pelo que pertence aos Reos Jozé Rodrigues , e Joaõ Francisco , pelo juramento de vinte testemunhas , que saõ as da Devassa num. 99. 101. 111. 112. e 113. , as do Appenso 3. num. 131 198. 204. 224. e 239. , as do Appenso 4. num. 110. e 124. , e o juramento de dez Socios do delicto , que constaõ dos Appensos 8. 9. 10. 31. 42. 44. 60. 62. e 83. , e pelas suas proprias confissoens Appensos 41. e 45.

Tambem consta , que Manoel Varella , supposto se naõ podesse averiguar se foi ou naõ ao dito Motim , ou concorreo para elle , como he verosimil , por ser tambem Vendeiro , e Mercador de vinhos , e ter já concorrido com dinheiro para os primeiros pleitos , e requerimentos respectivos a naõ haver numero certo de Tavernas , he certo que depois approvou , e applaudio petulantemente o Tumulto , indo logo no dia seguinte com os mais rebeldes tumultuosamente aos Armazens da Companhia , onde confessa comprar oito pipas de vinho , e tambem , que , passando acima do Douro , comprou mais dezaseis pipas , e proferio com summa protervia publicamente muitas palavras immediatamente offensivas da independente Soberania , e da Real Pessoa de Sua Magestade Fidelissima , e que se encaminhavaõ á ruina total desta Monarquia , e do poder , que Deos depositou nas Reaes mãos do mesmo Senhor ; sem que obste a defeza , a que recorre , de que o differa assim , por ter ouvido o mesmo a outras pessoas ; pois além de se convencer de traidor por isso mesmo , que entrava em taõ sacrilegas conversações com os outros Rebeldes , dá a conhecer , que era hum delles , sendo o referido muito mais aggravante depois de huma Rebellião formal , que os Sublevados pertenciaõ grassasse tambem pelos Póvos do Alto Douro , onde o Reo publicou estes sediciosos discursos , quasi na presença do Provedor da Comarca de Lamego ; no que abona mais a sua petulancia concorrendo para se suppor o seu máo animo a patria do mesmo Reo , o ser Mercador de Vinhos nesta Cidade , e o declarar , que naõ quizera vender os seus cascos de pipas , porque logo lhe differaõ , que a Companhia naõ havia durar muito. O que tudo se prova da propria confissão do Reo nas suas Perguntas Appenso 77. , das duas Acareações que se lhe seguem , e do Summario das cinco testemunhas de vista , a ellas junto ; sem que possa servir-lhe de defeza o naõ ser Portuguez ; pois além de estar domiciliario neste Reino ha muitos annos , e ser nelle commerciante , e casado com mulher Portugueza , attendendo-se para o castigo de semelhantes casos , conforme a melhor opiniaõ dos Doutores a ser mais forte o foro de domicilio , que o da origem , he tambem certo , que em crimes de alta traição se castigaõ os Estrangeiros , que nellas se misturaõ , com a mesma severidade , que as Leys prescreveraõ para os Reuniculas , ou Nacionaes.

Similhantermente , ainda que o Bacharel Nicolao da Costa Araujo , Advogado do numero desta Relação , naõ foi ao dito Tumulto , com tudo se mostra pela declaração do Reo Caetano Moreira da Silva Appenso 8. fol. 29. v. , e fol. 43. v. & seqq. que , tomando-se com elle conselho para o modo de executar a dita Rebellião , e que pedindo-lhe fizesse o Requerimento , que se havia entregar ao Chanceller , differa o Reo , que se naõ mettia nisso , porque receava se viesse a saber , e fosse castigado , como succedera na Corte em outro caso , que para exemplo lhe referio : porém que , principiando o Tumulto por mulheres , e rapazes , tanto naõ havia perigo , que elle mesmo , depois de amotinado assim o Povo , o acompanharia sem receio ; o que se corrobora com a ratificação , que fez Caetano Moreira , sendo acareado com o dito Nicolao fol. 43. & seqq. do Appenso 8. , queixando-se á sua vista , de que o conselho , que o dito Advogado lhe dera , fora o que mais o fez perder ; sendo que bastava , para se julgar incurso nas penas , que merecem os principaes Autores da Sedição , o ter sciencia das suas intenções , por occasião de lhe pedirem o referido conselho , como confessa na dita Acareação , e nas suas Perguntas Appenso 104. , e naõ vir delatallos na fórma da Ley , e do Edital fol. 4. do Appenso 3. , que para isso se publicou a som de caixas , e se fixou em todos os lugares publicos destas Provincias , reconhecendo muito bem a gravidade do delicto ; pois affirma , que logo respondera aos Reos , que foraõ pedir-lhe o conselho , naõ se mettia em

em semelhante conspiração, porque não queria arruinar a sua patria; e que considerassem elles, que expunhaõ as suas vidas, e fazendas; o que tudo comprova a culpa do Reo, o qual não allega defeza, que seja attendivel.

Tambem se prova concludentemente, que as cinco mulheres prezas, e pronunciadas no dito §. 1. fol. da Devassa, foraõ das principaes Amotinadoras da Plebe, fazendo-se indignas de piedade; porque confiadas na que diziaõ tinhaõ certo conseguir em attenção á debilidadade de seu sexo, e da sua supposta ignorancia, quizeraõ ser as primeiras, que levantassem as vozes sediciosas, como evidentemente consta, que o executaraõ fóra da Porta do Olival as Rés Micaela, aliàs Gertrudes Quiteria mulher de hum dos primeiros cabeças desta Rebellião Caetano Moreira da Silva, Maria Pinta tambem casada com hum dos primeiros Amotinadores Antonio de Sousa o Negres, Soldado, e Pascoa Angelica, moça solteira, as quaes todas em altos gritos principiaraõ as vozes sediciosas de: *Ab que do Povo, viva o Povo, e morra a Companhia*; seguindo-as as Rés Anna Joaquina mulher de Jozé de Sá, e Custodia Maria de alcunha a Estrellada, mulher do infame Reo Philippe Lopes de Azevedo, continuando todas em fuscitar o Tumulto, e acompanhar os Rebeldes nas suas maiores insolencias, assim á porta do Juiz do Povo, como á do Governador das Justiças interino, e nas casas do Provedor da Junta da Companhia. Gritando a Ré Micaela aliàs Gertrudes Quiteria: *Morra tudo, queime-se este Belleza, deite-se fogo ás casas, e queime-se tudo*, e ajudando a botar o fato do dito Provedor pelas janellas fóra: mostrando-lhe em fim taõ petulante, que poucos dias depois do Motim referio o seu mesmo delicto diante de algumas peffoas, accrescentando que, se por isso merecia ser enforcada, o queria ser; no que tudo a acompanharaõ as outras quatro Rés, pois se prova, que Maria Pinta foi das primeiras, que sobiraõ a escada do mesmo Provedor, do que depois se gabara, chamando-lhe publicamente ladraõ, e affirmando, que sentira muito não o achar em casa para o martyrizar pelas suas proprias mãos: Sendo certo, que todas estas Rés foraõ de antes concitadas para o Tumulto, e convidaraõ para elle outras peffoas; e que tres dellas reconheceraõ tanto o seu delicto, que a dita Micaela, aliàs Gertrudes, fugio desta Cidade, e foi preza junto ao districto da Arrifana; Pascoa Angelica estava tambem homiziada, e a dita Anna Joaquina de alcunha a Bexiga, ou a Bexigoza, esteve muito tempo occulta na Igreja do Recolhimento do Anjo, donde foi extrahida, julgando-se, como era indisputavel, não lhe valer immuniidade, por ser Ré de Alta Traição, comprehendida no crime de Lesa Magestade da primeira cabeça, como se mostra dos Autos de Immuniidade Appenso 170.: e tudo o referido se prova plenissimamente, não só pela confissão das Rés Appensos 9. 13. 54. 59. e 60., que mutuamente se culpaõ, mas tambem pelo juramento de 76 testemunhas, 12 da Devassa num. 11. 20. 23. 24. 28. 38. 57. 64. 70. 90. 98. e 99.; 32 do Processo das Denuncias Appenso 3. num. 2. 33. 34. 39. 46. 48. 56. 57. 58. 59. 60. 69. 79. 111. 112. 113. 123. 175. 192. 202. 203. 204. 205. 216. 219. 226. 227. 228. 233. 237. 239. 248., e 30 dos Corréos dos Appensos 8. 10. 11. 19. 20. 21. 24. 25. 28. 29. 30. 31. 32. 34. 35. 41. 45. 61. 62. 63. 64. 68. 72. 74. 76. 81. 83. 84. 90. 91.

No mesmo gravissimo delicto se prova estarem comprehendidos os onze Reos ausentes referidos no dito §. 1. da Pronuncia da Devassa; por quanto Mattheus Francisco, e sua mulher Maria Pinta, e Antonio de Sequeira Teixeira, se prova serem dos primeiros cabeças desta Rebellião, que a ajustaraõ com os mais Corréos muito antes de ella succeder, e para a qual concorreraõ com dinheiro, tanto assim, que o dito Sequeira, ainda depois de ter noticia, que vinhaõ Ministros devassar deste caso, mandou oito moedas de ouro ao Juiz do Povo; e todos tres andaraõ no Motim, sendo nelle dos mais insolentes, e fugiraõ do Reino com medo do castigo, logo que tiveraõ noticia de que o dito Senhor mandava conhecer deste caso, como se prova pelas sete testemunhas da Devassa num. 11. 20. 24. 28. 64. 80. 99., pelas tres do Processo das Denuncias Appenso 3. num. 233. 248. 249., e pelos depoimentos dos dezaseis Socios deste delicto, que constaõ dos Appensos 8. 9. 10. 11. 13. 18. 21. 24. 25. 30. 46. 76. 77. 79. 83. 84.

Similhantermente tiveraõ muito de antes noticia desta Rebellião, concorreraõ para que se executasse, e acompanharaõ o dito Motim os ausentes Jozé Antonio da Silva Alfaiate, Taverneiro, e Estanqueiro, Manoel de Sousa Ribeiro seu cunhado, e Jozé de Sá Torcedor de Seda, sendo o dito Jozé de Sá avizado antes do Tumulto, para que fosse a elle, e levasse as peffoas que podesse, tendo-se feito hum dos conventiculos para se ajustar o dito Motim em casa do referido Estanqueiro, onde se acharaõ os principaes cabeças da Rebellião, em que os Reos ajustaraõ entrar, fazendo hum rol de vinte e cinco mulheres, que haviaõ de principiar o Tumulto, em cujo numero entravaõ as dos ditos Reos, mostrando-se tanto o máo animo do
dito

(9)

dito Soufa, que entrou na ridicula idéa de persuadir ao Reo Caetano Moreira; que conhecia humas embusteiras, a quem elle chamava feiticeiras, as quaes por arte diabolica haviaõ enfeiticar aos Ministros da Alçada, que ElRey nosso Senhor mandou a esta Cidade, chegando a dar dinheiro para as ditas mulheres para este fim: O que, posto que considerado em si mesmo, seja insignificante, e indigno da menor attenção, sempre he horrendo, e punivel, pelo barbaro conceito, que elles brutaemente fazião de poder executar taõ abominavel delicto; dando estes Reos mais huma prova das suas respectivas culpas, por se terem ausentado desta Cidade, logo que chegariaõ a ella os ditos Ministros: O que tudo se prova da addição, que o Reo Caetano Moreira requireo, que por descargo de sua consciencia queria fazer ás suas larguissimas Perguntas Appenso 8. fol. 57. & seqq., e das mesmas Perguntas em diversas partes; como tambem do Juramento dos cinco Socios no delicto, que constaõ dos Appensos 9. 10. 60. 81. 83.

Naõ he menos plena a prova, que resulta contra os cinco Reos tambem ausentes, a saber Jozé Ribeiro Oleiro, e Marinheiro, de alcunha o Cheta, Francisco de Araujo filho de Manoel de Araujo, Joaõ Baptista mulato Hollandilheiro, Manoel Francisco; de alcunha o Cozido, e o Tatevitate, e Manoel Fernandes da Trindade Sapateiro, dos quaes os quatro primeiros consta, que foraõ dos mais insolentes, e arrogantes em todas as acçoens de maior escandalo que obraraõ os Rebeldes; e o ultimo se prova com evidencia o estar entre elles á porta do Provedor da Companhia, por ficar mal ferido de hum de dous tiros, que em sua defeza deraõ de casa do dito Provedor, como se mostra do Auto, e exame a elle junto no Appenso 2., e se prova das onze testemunhas da Devassa num. 11. 19. 20. 22. 24. 38. 57. 88. 95. 97. e 105., e das vinte e nove testemunhas do Processo das Denuncias Appenso 3. num. 3. 12. 18. 39. 48. 49. 86. 88. 104. 115. 140. 144. 161. 170. 173. 176. 177. 178. 198. 201. 203. 207. 209. 211. 227. 234. 243. 246. e 251., pela Denuncia num. 128. do Appenso 4., e pelo juramento dos onze Corréos, que constaõ dos Appensos 8. 20. 21. 22. 32. 39. 42. 47. 48. 81. e 93.

Mostra-se mais, que os Rebeldes, para concitarem todo o Povo desta Cidade, pretendiaõ que se tocasse a rebate nos sinos das principaes Igrejas della, tanto assim, que já em Dezembro do anno passado segurou hum delles, que estavaõ depositadas dez moedas de ouro para que se tocassem os sinos de certa Igreja a este fim, como se prova pelas testemunhas fol. , e fol. do Apenso 3. num. 3. e 104., o que se comprova com o juramento do Reo Caetano Moreira Appenso 8. fol. que affirma, lhe seguraraõ estar prompto o Sineiro da Cathedral desta Cidade em o dia 10 de Outubro do dito anno, para tocar a rebate, logo que principiasse o Tumulto, para que se ajuntaraõ os Vendeiros na manhã do mesmo dia; o que com effeito se executou no de 23 de Fevereiro, tocando a rebate os sinos da Misericordia Pedro da Costa, que declara o mandou huma mulher, que naõ conheceo; e que convidou para o mesmo a Antonio Pinto, e Joaõ da Costa Neves, e Joaquim Jozé da Rocha; e nos da Sé Jozé Fernandes, de alcunha o Missola, Joaõ Baptista Escravo, e Manoel Jozé, que, supposto sejaõ todos impuberes, por isso mesmo fazem maior sospeita; pois os Rebeldes tinhaõ ajustado, que os primeiros amotinadores fossen mulheres, e rapazes, segurando-lhes que naõ podiaõ ser castigados; de forte que a testemunha 99. da Devassa declara, que chegara a tanto a protervia da Micaela, aliàs Gertrudes Quiteria, mulher de Caetano Moreira, que lhe differa arrogantemente que, supposto tinhaõ vindo Ministros com huma Alçada, como ella era mulher, naõ tinha perigo, nem os rapazes; e que, se sahisse culpada, para isso tinha muito dinheiro; e que estava capaz de dar hum cruzado novo ao seu filho para ir ajuntar huma Escola de rapazes, os quaes fossen com os Arraes dos Barcos do Douro acclamar tres vezes pelas ruas publicas outro Monarca; o que, sem embargo de reconhecer-se barbara loucura de huma mulher, sempre he digna de exemplar castigo. Resultando, quanto ao toque do sino da Sé, alguns indicios vehementes contra o Sineiro da mesma, Bento de Oliveira, e seu criado Jozé dos Santos; pois além da declaração de Caetano Moreira Appenso 8. fol. 5. naõ podem livrar-se da omisão de deixarem aberta a porta da torre dos sinos, nem aproveitar-lhes a defeza, a que recorrem, de que no mesmo instante, em que se principiaõ a tocar, se enfadaraõ com os rapazes, e os mandaraõ callar, como se vê das suas Perguntas Appenso 70. e 71., pois se faz sospeitoso o estarem logo ambos naquelle sitio, talvez para encobrirem o seu dolo, e muito mais enfadarem-se de que se tocasse a fogo, declarando, que primeiro ouviraõ tocar o sino da Misericordia; pelo que era mais natural, que, senaõ tivessem noticia do máo fim, a que se dirigia este rebate, continuassem a tocar, como sempre se costuma; o que reconheceo o Reverendo Governador deste Bispaõ, que logo mandou prender estes Reos, e pollos a ferros; e dizem os soltara com o receio de que os Amotinados os fossen tirar do Aljube, final de

que elles eraõ da sua facção, como affirma o Governador das Justiças interino Appenso 3. fol. 9., sem embargo de declararem os ditos rapazes, que tocaraõ de seu motu proprio, e sem ordem do dito Sineiro, como consta das suas Perguntas Appenso 67.

Mostra-se mais, que os Amotinadores, para melhor concitarem a Plebe, e fazerem mais publica a sua manifesta Rebellião, determinaraõ, que alguns rapazes levasssem humas bandeirinhas encarnadas com ramos de oliveira, e pinheiro sobre ellas para os outros os seguirem, e que Francisco da Rosa escravo, e Braz da Silva tambem escravo, Antonio Jozé Fernandes, e outros rapazes levaraõ as ditas bandeirinhas, as quaes com este fim se fizeraõ na vespéra do dia do Tumulto, como se prova do Appenso 109. num. 104. 129. e 134., e quiz outro grande numero de rapazes foraõ depois tirar os ramos das vendas da Companhia, e quei-mallos todos juntos defronte da porta do infame Juiz do Povo, do numero dos quaes foraõ Antonio Caetano Moreira, filho do perfido Caetano Moreira da Silva, Antonio Jozé escravo de Manoel Rodrigues, Antonio escravo de Joaõ Pires, Antonio de Oliveira, Ignacio Ferreira escravo de Luiz Jozé, Jozé da Silva Ferreira, Manoel Jozé chamado o Torto dos Matadoiros, Pedro Solteiro criado de Agostinho de Sousa, e Manoel Jozé de Almeida filho do Lucio, o qual foi dos primeiros, que entrou nas casas do Provedor da Companhia, como se prova do Appenso 21., e igualmente andou com os referidos Paulo Jozé escravo de Jacome Luiz o Cego, o que se prova, naõ só pelas testemunhas da Devassa, e do Appenso 3., mas tambem pelo depoimento de muitos dos cento e quarenta e quatro Reos, que constaõ do Appenso 109.

Mostra-se mais, que para o Traidor Juiz do Povo encobrir melhor a sua perfidia, fingindo-se enfermo, dispoz, que os Rebeldes o levasssem, como violento, em huma cadeirinha, na qual o conduziraõ os dous Gallegos Jacob Mosqueira chamado o Lisboa, e Domingos Affonso, de alcunha o Naire, os quaes se prova, que deixando a mesma cadeirinha, e ajuntando-se com os Amotinados, fizeraõ insolencias nas casas, e jardim do Provedor da Companhia, e que já de antes, quando os foraõ chamar á Rua-Nova, logo lhes declararaõ o para que havia servir a dita cadeirinha; sendo verosimil, que de antes estivessem fallados para o dito effeito, naõ só pela promptidaõ, com que os acharaõ logo junto a ella na Rua-Nova; mas tambem por ser inverosimil, que constando dos Autos, que muito de antes tinhaõ ajustado os cabeças da conspiraçãõ, que o dito Juiz havia ir deste modo, deixassem ao acaso o encontralla, ou naõ naquelle sitio no instante, em que lhe fosse precisa, podendo-a ter prevenida facilmente, com outro qualquer pretexto indifferente, o que os Reos naõ declaraõ, antes se manifesta a sua gravissima culpa pelos doze juramentos de quatro testemunhas da Devassa num. 11. 20. 22. e 31., quatro do Appenso 3. num. 48. 73. 80. e 227., tres dos Corréos, que constaõ dos Appensos 32. 41. e 45.; e pelas proprias confissoens destes Reos nos Appensos 42. e 44.

Da mesma forte consta, que Francisco Jozé de Azevedo, de alcunha o Comboi, Jozé da Silva Ribeiro Guimaraens chamado o Quadriha, Casmiro Francisco, Manoel Teixeira Alfaiate cunhado de Caetano Moreira da Silva, Manoel Pereira ultimo Escrivaõ do Povo desta Cidade, Manoel Teixeira Sapateiro, Manoel Alves Preto, Jozé Francisco Ferreira o Ilhéo, Antonio Pereira de Matos, Alexandre Guedes, Vicente Thomé Gonçalves Guimaraens, Antonio Jozé da Fonseca, Antonio de Araujo Tanoeiro morador á Porta Nova, Thiago Vasques Gallego, e Rodrigo de Tavora Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto, todos tiveraõ noticia muito anterior da Rebellião, na qual entraraõ, e quasi todos, ou convocaraõ, ou foraõ convocados para ir a ella, dando alguns delles dinheiro ao mesmo fim, e aproveitando-se do nullo, e sedicioso bando, que revogava a Ley do dito Senhor, que estabeleceo a Companhia, comprando, e vendendo vinhos logo depois do Tumulto, de forte que plenamente se prova estarem no numero dos Autores da referida Sediçaõ.

Tudo o referido se faz evidente pelas testemunhas da Devassa num. 11. 17. 20. 23. 24. 27. 34. 35. 36. 38. 44. 48. 52. 57. 58. 60. 68. 99. 120. 124. e 137., pelas do Appenso 3. num. 2. 3. 12. 18. 22. 29. 32. 34. 39. 65. 71. 75. 76. 79. 87. 88. 133. 140. 161. 175. 200. 203. 204. 213. 216. 217. 227. 233. e 252. pelas Denuncias do Appenso 4. num. 76. 110. 114. 128. 171. e 184., pelos juramentos dos Corréos, e naõ pelas suas proprias confissoens, que constaõ dos Appensos 8. 10. 15. 16. 17. 20. 21. 24. 28. 30. 32. 35. 39. 45. 52. 58. 59. 61. 74. 75. 76. 81. 83. 84. 85. 90. e 100. e pelos Appensos 109. e 175.

Igualmente se prova, que Christovaõ Dias escravo de Antonio da Costa Cardoso, Jozé Antonio, de alcunha o Lá-vai, Manoel Jozé chamado o Bocarra, Joaõ Simoens, Manoel Barbosa o Fonseca, Giraldo Pimenta mulato Ferrador, Joaõ Cardoso, Jozé Gomes de Oliveira,

(11)

Oliveira, Jozé Maria Pexeiro, Antonio Jozé da Fonseca, Francisco Antonio Sapateiro Gallego, Manoel Alves Pereira, que foi Juiz do Povo, e Francisco de Moura Gallego, pelas graves insolencias, que obraraõ no dito Motim, saõ do numero dos principaes Reos deste delicto, como consta das testemunhas da Devassa num. 11. 20. 22. 28. 29. 55. 60. 71. 82. 88. 92. 93. 99. 114. 131., e outras muitas: pelas do Appenso 3. num. 2. 3. 15. 20. 24. 25. 49. 51. 66. 71. 75. 77. 81. 103. 112. 113. 139. 171. 177. 178. 195. 198. 201. 202. 207. 223. 230. 231. 242. 243. e 246.: e pelos juramentos dos Socios, e confissãõ dos mesmos Reos, que constaõ dos Appensos 20. 22. 24. 37. 38. 39. 47. 48. 51. 55. 56. 65. 66. 81. 94. 101. 108. 128. e outros.

Mostra-se mais, que Manoel de Sousa Valle, Jeronymo Rodrigues, Manoel da Silva, e Manoel de Oliveira e Sousa, e Antonio Ferreira, supposto se naõ prove se foraõ, ou naõ ao dito Tumulto, com tudo se manifesta estarem incurfos no crime de Lesa Magestade; porque o dito Sousa animou os Rebeldes a commetterem este insulto, mostrando-lhe para isso huma Relaçãõ de outro similhante, para o executarem, como com effeito fizeraõ, pelo mesmo methodo: O que se prova do juramento do Reo Caetano Moreira Appenso 8. fol. e fol. e pela testemunha num. 122. da Devassa, e se comprova com se lhe achar a dita Relaçãõ no mez de Setembro do presente anno, em que foi prezo pelo Desembargador Escrivaõ da Alcada no mesmo lugar, em que o dito Corréo declarou a vira antes do Tumulto, e juntamente com ella algum papel sellado, que o Reo guardava para mostrar a origem do outro Motim, suscitado pela Plebe desta Cidade em 4 de Maio de 1661.; ao que o Reo naõ dá escusa attendivel nas suas perguntas Appenso 105., antes se convence na Acareaçãõ fol. do Appenso 8.

Os Reos Jeronymo Rodrigues, e Manoel da Silva souberaõ, que se diziaõ blasfemias contra o respeito, e Estado do dito Senhor, e as approvaraõ, referindo-as a outras pessoas; o que tambem fez o Reo Manoel de Oliveira, que soube estava ajustada a Rebelliaõ, muito antes de ella succeder, do que deo parte aos seus Socios Antonio Pereira de Matos, e Alexandre Guedes Vicente, avizando-os depois do successo, para que elles podessem livremente comprar vinhos em Cima do Douro, onde estavaõ, e onde no mesmo dia do Tumulto differaõ, que aquella hora estava ardendo o Porto, e que estavaõ admirados de que naõ viessem já os Póvos daquelle districto juntar-se com os Rebeldes desta Cidade; e o dito Reo Antonio Ferreira naõ só encobrio as noticias, que tinha do crime de hum dos principaes Reos; mas ainda passou a reprehender outras pessoas, dizendo-lhes que faziaõ mal em delatar o que sabiaõ a este respeito, porque os Ministros da Alcada naõ adivinhavaõ quem tinha noticia destes factos, para castigar as pessoas que faltassem a denunciillos; pelo que, ainda quando estes Reos naõ tivessem outra culpa, estavaõ todos incurfos no crime de Lesa Magestade; que neste caso he mais punivel; porque além da obrigaçãõ, que lhes impoem as Leys para o delatar, o declarou assim o dito Senhor por hum Edital, que foi publicado a som de caixas nesta Cidade, e Provincias adjacentes; sendo certo, que além de naõ escusar a ignorancia de Direito, nem ao menos esta podiaõ allegar no caso presente.

O que tudo se prova do Appenso 3. fol. 4. e 6., do Appenso 8. fol. e fol. e fol. das testemunhas da Devassa num. 74. 75. 112. e 133., das do Appenso 3. num. 3. 104. e 112., e das confissoens destes Reos, e seus Socios, que constaõ dos Appensos 15. 16. 17. 19. 40. 105. e num. 144. do Appenso 109.

Mostra-se mais, que Joanna Maria, de alcunha a Bréjeira, Bernarda Rodrigues, Felicia, aliã Feliciano Moreira, Antonia Maria de Freitas, Maria Eugenia, Luiza Teresa mulher do cego Manoel da Rocha, e Isabel Ferreira mulher de Jozé Antonio Alfaiate, e Estanqueiro ausente, foraõ algumas dellas das Amotinadoras da Plebe, e outras das referidas, como tambem Maria da Silva, e Teresa de Jesus, de alcunha a Palaia, das mais insolentes no Motim, como se prova pelas testemunhas da Devassa num. 25. 64. 71. e 99., pelas do Appenso 3. num. 3. 10. 51. 54. 104. 107. 112. 150. 152. 153. 160. 182. 185. 188. 196. e 228., e pelas Denuncias num. 94. e 129. do Appenso 4., como tambem pelas suas proprias confissoens, e de outros Corréos, que constaõ dos Appensos 9. 10. 18. 30. 45. 54. 57. 60. 61. 64. 68. 81. 91. e 108., e do Appenso 109.

Igualmente se mostra serem Reos da referida Rebelliaõ Antonio da Rocha, Antonio de Almeida Correa, Bernardo Jozé da Silva, Feliciano Mendes, Jozé da Mota Ribeiro, Jozé Carvalho, Jozé de Sousa Mello, Jozé Bernardo Vieira, e Philippe Jozé Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçãõ do Porto.

E tambem Francisco Jozé de Freitas, Roque da Fonseca, Domingos Henriques, Antonio Pereira, Manoel Martins o Matulla, Luiz Pereira da Mota, Agostinho Alves Pereira

ra, Joaõ Ferreira, e Antonio de Sousa Moreira, que ambos foram os ultimos Mysteres, ou Procuradores do Povo desta Cidade; Domingos da Costa Silva Ouvidor de Villa-Nova de Gaia, Amaro da Silva, Jozé Pinto Ferreira, Joaõ da Silva Rodrigues, Joaõ Pinto de Moura, Leandro Cardoso, e Manoel Carvalho Deça, Manoel Jozé da Silva, Manoel Monteiro Braga, Manoel Pinto Ramos, e Pedro Jozé, como plenamente se prova pelas testemunhas da Devassa, e dos 176. Appensos a ella juntos, e ainda pelas proprias confissoens dos Reos.

Mostra-se mais, estarem comprehendidas no mesmo delicto Custodia do Sacramento, Marianna Ferreira, Benta Francisca tripeira, Helena Bernarda, Jozefa Maria, de alcunha a Coimbra, Maria de Béça, e Jozefa da Silva mulher do ultimo Juiz do Povo Jozé Fernandes da Silva, de alcunha o Lisboa, Jozefa Maria mulher de Jozé Rodrigues, como tambem Marianna Joaquina, de alcunha a Carinha de Meio-Tostaõ, Custodia Maria viuva, e Marianna Pinta Louceira, Maria Quiteria enjeitada, e Sebastiana de Jesus, como se prova da culpa appensa.

Mostra-se mais, serem tambem Affeclas da mesma Rebelliaõ Custodio Martins, Joaõ de Sousa, e Pedro Correa Alfaiates, Jacome Ferraz, Manoel Pereira da Ermida, e Manoel Pereira Canellas, Antonio Carvalho, Antonio Leite Teixeira, Bernardo do Gando, Basilio Cardoso, Domingos Francisco Affafateiro, Domingos Antonio, e Joaquim Barbosa, Antonio de Meirelles, Custodio Gonçalves Fuzeiro, Francisco Joaõ Pastelleiro, Ignacio Pereira, Jozé Antonio da Silva, Joaõ Correa, Jozé da Fonseca, Manoel Teixeira do Bom-Jardim, Manoel Rodrigues Pereira, Manoel Gonçalves Vendeiro, Pedro Mendes da Cordoaria, e Thomé Francisco.

Tambem se mostra estarem indiciados de concorrer para a mesma Rebelliaõ Manoel de Sequeira, que foi Juiz do Povo o anno proximo passado, Antonio de Sousa Sapateiro, Bernardo Ferreira, Domingos Gallego criado de Sebastiana Alves, Domingos Jozé, Domingos Rodrigues Lima, Francisco Jozé Oleiro, Francisco Carvalho Deça, Jozé Monteiro, Jacome Luiz o cego, Jacob Aires, Joaõ Pereira Correa, Jozé Pinto de Araujo, Jozé Joaquim Ferreira, Jozé Pereira da Silva Alfaiate, Jozé Gonçalves Dourador, Joanna Antonia, Joaõ da Silva Dias, Jozé Moreira do Postigo do Carvaõ, Luiz Antonio aprendiz de Alfaiate, Manoel Soares criado de Joaõ da Cunha, Maria da Assumpção, Manoel Jozé filho de Joaõ Correa, Pedro Jozé de Oliveira, Rosa Jozefa de Lima a Letra, e Salvador Gonçalves Santiago, como se prova da sua culpa appensa.

Mostra-se mais serem Reos deste delicto Antonio Gomes de Pinho, Antonio Gomes de Sá, Antonio de Araujo, Antonio da Costa de Medail, Antonio Gonçalves, Antonia Maria mulher de Jozé de Sequeira, Antonio Pereira do Padraõ das Almas, Amaro da Costa, Antonio Jozé da Calçada da Relação, Antonio Moreira Vendeiro, Antonio Gomes da Costa, Antonio Pinto de S. Joaõ da Madeira, Caetano de Sousa Teixeira, Caetano Soares, Caetano de Figueiredo, Clara da Silva, Domingos Gomes, Domingos Soares, Domingos Gonçalves Peres, Diogo Felix do Pezo da Regoa, Domingos Fragueiro, Domingos Ferreira Brandaõ, Eufemia Maria, Garcia Jozé de Rezende, Francisco da Costa, Francisco Peixoto Salgado, Francisca Teresa, Joaõ Pinto de S. Joaõ da Madeira, Jozé Pinto de Gallafura, Joaõ de Pinho, Joaõ Henriques, Joaõ Francisco, Jozé Pinto dos Santos, Jozé Ferreira da Rua de traz, Jozé Ferreira das Taipas, Jozé da Cruz Forte, Joaõ de Azevedo Baralha, Jozé Antonio da Reboleira, Jozé Caetano Ferreira, Lourenço Fernandes, Luiz Baptista Alquilador, Luiz de Sousa, Manoel Pinto do Poço das Patas, Manoel Thomé de Pinho, Manoel Leite, Manoel dos Santos de Carvalho, Manoel Ferreira, Manoel Marques, Marcos Jozé de Campos, Maria de Sousa, Maria Teresa, Maria Soares, Marianna Teresa, Manoel de Oliveira Guimaraens, Manoel da Silva Maia, Manoel Jozé Alves Vendeiro, Manoel do Couto Vendeiro, Manoel Jozé Ramalho, Manoel Pereira Alves, Manoel Pinto Nunes, Manoel da Silva das Hortas, Rafael Dias Ferreira, Teresa Gomes, Teresa Jozefa, e Diogo Jozé, Soldado do Regimento de Infantaria da Guarnição do Porto; por quanto, supposto não consta, que andassem no Tumulto com os mais Rebeldes, estão indiciados de que poderiaõ concorrer para elle, não só por contratarem todos em vinhos, e terem por isso utilidade na extincção da Companhia do Alto Douro; mas tambem porque indubitavelmente se prova, ainda pelas suas mesmas confissoens, que constaõ do larguissimo Appenso 109, que logo depois da Rebelliaõ compraraõ, e venderaõ vinhos nesta Cidade, e em Cima do Douro; vindo por este modo a approvar o absoluto procedimento dos Rebeldes contra a Ley de Sua Magestade, que concede á Companhia o privilegio exclusivo para a venda dos vinhos nesta Cidade, e tres legoas em circuito, e faltando á observancia do embargo, que naquelle tem-

(13)

po estava feito em todos os vinhos, em quanto a Companhia não comprasse os que lhe fossem precisos; no que vieraõ manifestamente a prestar o seu consentimento, e auxilio á dita sublevação, o qual, conforme a Direito, também se pode prestar, depois de perpetrado o delicto; sendo que, ainda quando este se não considerasse tão grave, nem precedessem tão fortes razões, bastava o mero facto das ditas compras, e vendas para estarem os Reos incurso na pena de seis mezes de prisão, e na condemnação do perdimento do dito vinho na fórma da Ley de dez de Setembro do anno proximo passado, que confirmou os paragrafos 28, e 32 dos Estatutos da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Sem que possa aproveitar aos Reos a defeza, a que recorrem, fundada na Portaria folhas 35 do Appello 7, e no Bando folhas 17 da Devassa, por ser este, por muitas razões nullo, como extorquido com violencia pelos Rebeldes, e passado contra huma Ley, que só o dito Senhor podia derogar, por depender unicamente da sua Alta Soberania, e supremo poder o estabelecer as Leys a seu arbitrio, como for servido; sendo igualmente inattendivel o dizerem, que lhe não foi achado o vinho em seu poder; pois em todos os delictos, em que se requer achada, se suppre esta pela confissão das Partes, conforme a melhor opiniaõ dos Doutores.

O que tudo visto, e o mais dos Autos, condemnaõ aos Reos Jozé Fernandes da Silva, de alcunha o Lisboa, que foi o ultimo Juiz do Povo desta Cidade, Caetano Moreira da Silva, Jozé Antonio de Béça, Domingos Nunes Botelho, Philippe Lopes de Azevedo, Thomás Pinto, Balthazar Nogueira, Marcos Varella, Jozé Rodrigues, de alcunha o Grande, Joaõ Francisco chamado o Mouraõ, Manoel da Costa Sargento do Regimento de Infantaria da Guarnição do Porto, Jozé Pinto de Azevedo, e Antonio de Sousa, de alcunha o Negro, ou o Negres, ambos Soldados do mesmo Regimento, a que com baração, e pregação pelas ruas publicas desta Cidade sejaõ levados ao campo da Alameda fóra da Porta do Olival, onde principiou esta horrenda Sedição, e nas forcas, que para este supplicio se levantarão, morraõ morte natural para sempre; depois do que lhes seraõ separadas as cabeças, e postas nas forcas, e seus corpos feitos em quartos seraõ postos nas outras forcas, que também se levantarão defronte da porta do dito infame Juiz do Povo, e na Rua Chã, fóra das portas de Cimo de Villa, e no Terreiro de Miragaia, onde tudo estará até que o tempo o consuma: e outrossim os condemnaõ na confiscação de todos os seus bens para o Fisco, e Camera Real; e os declaraõ incurso no crime de Lesa Magestade da primeira cabeça, e por isso infames para sempre sua memoria, e seus filhos, e netos.

Nas mesmas penas condemnaõ aos infames Reos ausentes Matheus Francisco, Antonio de Sequeira Teixeira, Jozé Antonio Estanqueiro, Alfaiate, e Vendeiro, Manoel de Sousa cunhado do dito Jozé Antonio, Francisco de Araujo, filho de Manoel de Araujo, Manoel Francisco de alcunha o Cozido, e o Tatevitate, Joaõ Baptista mulato Hollandilheiro, e Jozé Ribeiro Oleiro, e Marinheiro, de alcunha o Cheta; e mandaõ, que a pena de morte natural seja executada em estatuas das suas figuras, e os julgaõ bannidos, e mandaõ ás Justiças do dito Senhor, appellidem contra elles toda a terra, para os prender, e que qualquer do Povo os possa matar, não sendo seu inimigo.

E nas mesmas penas condemnaõ as Rés Micaela, aliás Gertrudes Quiteria mulher de Caetano Moreira da Silva, Custodia Maria, de alcunha a Estrellada, mulher de Philippe Lopes de Azevedo, Maria Pinta mulher do Soldado Antonio de Sousa o Negres, Anna Joaquina mulher de Jozé de Sá, e Pascoa Angelica solteira, ás quaes, depois de mortas, lhes seraõ também separadas as cabeças de seus corpos, e postas na forca, que se levantou junto á Porta do Olival, e ficará igualmente infame para sempre sua memoria, e da mesma sorte seus filhos.

E por quanto a incomparavel Piedade do dito Senhor, ainda em tão execrando delicto, quiz exercitar-se quanto fosse possivel sem desar da Sua Augusta Magestade, e da Sua indefectivel Justiça, attendendo mais a poupar as vidas de tão grande numero de delinquentes, que ao castigo que merecem as suas culpas, condemnaõ sómente aos Reos Jozé da Silva Ribeiro Guimaraens, Casimiro Francisco, Manoel Teixeira cunhado de Caetano Moreira da Silva, Christovaõ Dias escravo de Antonio da Costa Cardozo, Jozé Antonio, de alcunha, o Lá-Vai, Manoel Barbosa chamado o Fonseca, que foi criado do Reitor de Fanzeres, Manoel Pereira ultimo Escrivaõ do Povo desta Cidade, e Giraldo Pimenta mulato Ferrador, a que com baração, e pregação pelas ruas publicas desta Cidade sejaõ açoutados, e vaõ degradados para servirem nas Galés por toda a vida.

E aos Reos Manoel Jozé, de alcunha o Bocarra, Joaõ Simoens, Manoel Teixeira Sapateiro, Antonio Pereira de Matos, Alexandre Guedes Vicente, Thomé Gonçalves Guimaraens,

riens, Francisco Jozé de Azevedo, de alcunha o Comboí, Manoel da Silva criado de servir, Manoel Alves Pereira, que foi Juiz do Povo, e Rodrigo de Tavora Soldado do Regimento de Infantaria da Guarnição desta Cidade, condemnaõ a que sejaõ da mesma forte açoutados, e vaõ degradados para servir dez annos nas Galés cada hum delles; e ao Reo Manoel Alves Preto em oito annos, Joaõ Cardozo em seis; Jozé Moreira Pexeiro, e Thiago Vasques Gallego em cinco annos cada hum; Jacob Mosqueira, de alcunha o Lisboa, e Domingos Affonso chamado o Naire em quatro annos cada hum; Francisco Antonio Sapateiro, e Gallego, e Francisco de Moura Gallego, cada hum em tres annos, todos para as Galés, e a que sejaõ pela mesma fórma açoutados.

Aos Reos Jozé Francisco Ferreira o Ilheo, Jozé Gomes de Oliveira, Manoel de Soufa Valle, Antonio de Araujo Tanoeiro, Manoel de Oliveira e Soufa, Jeronymo Rodrigues Alfaiate, Luiza Teresa, Antonia Maria de Freitas, Joanna Maria a Bregueira, Felicia, alias Feliciana Moreira, Maria Eugenia, e Teresa de Jesus, de alcunha a Palaia, Bernarda Rodrigues, e Maria da Silva, condemnaõ a que com baraço, e pregaõ pelas mesmas ruas publicas sejaõ açoutados, e vaõ degradados para Angola por tempo de dez annos cada hum; com declaraçaõ, que o degredo das Rés Bernarda Rodrigues, e Maria da Silva será de cinco annos cada huma; e na mesma pena de açoutes, e cinco annos para o dito degredo condemnaõ ao Reo Antonio Jozé da Fonseca.

Aos Reos Antonio de Meirelles, Antonio Ferreira Alfaiate, e Isabel Ferreira mulher do Reo Jozé Antonio Estanqueiro ausente, condemnaõ a que com baraço, e pregaõ pelas mesmas ruas publicas vaõ degradados por tempo de cinco annos cada hum, para Angola: E a todos os sobreditos Reos, a quem se não impoz a pena ordinaria, condemnaõ tambem na confiscaçaõ de ametade de todos os seus bens.

A Ré Maria Pinta, mulher do Reo ausente Mattheus Francisco, condemnaõ a que vá degradada por toda a vida para o Reino de Benguela; e ao Reo Jozé de Sá em seis annos de degredo para o Reino de Angola, e na confiscaçaõ de todos os bens destes dous Reos, que com baraço, e pregaõ seraõ açoutados pelas ruas publicas desta Cidade.

E attendendo á debilidade da prova, que resulta contra o Reo o Advogado Nicolao da Costa Araujo; pois, além de ser singular o juramento de Caetano Moreira, em quanto a principio disse, que o dito Bacharel lhe aconselhara se podia sem receio executar este delicto, perde o credito ainda este mesmo depoimento, pela retractação que fez o dito Caetano, e consta a folhas 5 do Appenso 174; e posto se prove, e o mesmo Reo confesse nas suas Perguntas, que o dito Caetano, e outros foraõ aconselhar-se com elle, com tudo tambem consta destes Autos, que aquelles cabeças da ideada Rebellião não conheciaõ, nem eraõ conhecidos do dito Advogado, que por isso mesmo o buscaõ, para que os não pudesse delatar; termos, em que, conforme a melhor, e mais benigna opiniaõ dos Doutores, não ficaõ os que tem noticia do delicto sujeitos á pena ordinaria delle, quando não o denunciaõ, se evidentemente consta, que não tinhaõ modo algum de provar a verdade do que em Juizo delatassẽ; o que no caso presente ainda se faz mais attendivel, pois não só consta dos Autos, que o Reo não tinha prova alguma para o referido, mas tambem que nem ao menos conhecia, ou sabia os nomes das peçoas, que devia delatar; posto que tambem he certo, que se dêsse noticia aos Magistrados do Tumulto, que se intentava concitar, o poderiaõ estes facilmente precaver; pelo que o condemnaõ sómente em dez annos de degredo para o Reino de Angola com pregaõ em Audiencia, e na confiscaçaõ de todos os seus bens para a Real Coroa de Sua Magestade Fidelissima.

Condemnaõ mais aos Reos Antonio da Rocha, Antonio de Almeida Correa, Bernardo Jozé da Silva, Feliciano Mendes, Jozé da Mota Ribeiro, Jozé Carvalho, Jozé de Soufa Mello, Jozé Bernardo Vieira, e Philippe Jozé Soldado do Regimento de Infantaria da Guarnição do Porto, em cinco annos de degredo com pregaõ em Audiencia para a Praça de Mazaçaõ, e na confiscaçaõ da terça parte de todos os seus bens para o Fisco, e Camera Real.

Aos Reos Francisco Jozé de Freitas, Roque da Fonseca, Domingos Henriques, Antonio Pereira, Manoel Martins o Matulla, Luiz Pereira da Mota, Agostinho Alves Pereira, Antonio de Soufa Moreira, e Joaõ Ferreira, que foraõ os ultimos Mesteres, ou Procuradores do Povo desta Cidade, Domingos da Costa Silva Ouvidor de Villa-Nova de Gaia, Amaro da Silva, Jozé Pinto Ferreira, Joaõ da Silva Rodrigues, Joaõ Pinto de Moura, Leandro Cardozo, Manoel Carvalho Deça, Manoel Pinto Ramos filho de Manoel Pinto Sargento de huma das Companhias de Granadeiros do Regimento de Infantaria da Guarnição do Porto, Manoel Jozé da Silva, Pedro Jozé Arrieiro, Manoel Monteiro Braga, e Manoel Jozé chama-

chamado o Torto dos Matadouros, condemnaõ em cinco annos de degredo com pregaõ em Audiencia para hum dos Lugares de Africa, e na confiscaçaõ da quarta parte de todos os seus bens na fõrma acima applicada.

E as Rés Custodia do Sacramento, Jozefa Maria mulher de Jozé Rodrigues, Marianna Ferreira, Benta Francisca, Helena Bernarda, Jozefa Maria a Coimbra, Maria de Béça, e Maria Quiteria enjeitada, e Jozefa da Silva mulher do infame Juiz do Povo, condemnaõ a esta em dez annos, e ás mais em cinco de degredo com pregaõ em Audiencia para Castro Marim, e na confiscaçaõ da quarta parte de todos os seus bens applicada pelo mesmo modo.

Condemnaõ mais aos Reos Pedro Correa Alfaiate, Marianna Joaquina, chamada a Carinha de Meio-Toftaõ, Custodio Martins, Jacomo Ferraz, Manoel Pereira da Ermida, e Manoel Pereira Canellas, Antonio Carvalho, Antonio Leite Teixeira, Francisca Teresa mulher de Ignacio Pereira, Bernardo do Gando, Basilio Cardozo, Bento de Oliveira, Custodia Maria viuva, Domingos Francisco Affafateiro, Domingos Antonio, Joaquim Barbofa, Jozé dos Santos, Ignacio Pereira, Joaõ de Soufa Alfaiate, Marianna Pinta Louceira, Manoel Teixeira do Bom-Jardim, Manoel Rodrigues Pereira, e Jozé da Fonseca, Pedro Mendes, Manoel da Silva Maia, Custodio Gonçaves Fuzeiro, Manoel Gonçaves Vendeiro, Francisco Joaõ Pastelleiro, e Thomé Francisco, e Jozé Antonio da Silva criado de Diogo Wood, em tres annos de degredo com pregaõ em Audiencia para fóra desta Comarca, e na confiscaçaõ da quinta parte de todos os seus bens com a mesma applicaçãõ.

Condemnaõ mais aos Reos Antonio Gomes de Pinho, e seu Socio Manoel Leite, em setecentos e vinte mil reis: Antonio Gomes de Sá, e seu Socio Francisco da Costa, em setecentos e quarenta e quatro mil reis: Antonio Gomes da Costa em quinhentos e quatro mil reis: o Alferes Garcia Jozé de Rezende em duzentos e setenta e seis mil reis: Manoel dos Santos de Carvalho em cento e oito mil reis: Jozé Caetano Ferreira em quinhentos e quatro mil reis: Rafael Dias em seiscentos mil reis: Antonio Pinto de S. Joaõ da Madeira em trezentos e sessenta mil reis: Joaõ Pinto de S. Joaõ da Madeira em duzentos e quarenta mil reis: Antonio de Araujo da Terra da Feira em cento e quarenta e quatro mil reis: Jozé Pinto de Andrade em cento e sessenta e oito mil reis: Francisco Peixoto Salgado em trezentos e sessenta mil reis: Manoel Ferreira em duzentos e quarenta mil reis: Antonio da Costa em cento e sessenta e oito mil reis: Domingos Gomes Aranha em trezentos e vinte e quatro mil reis: Joaõ de Pinho em oitenta e quatro mil reis: Domingos Ferreira Brandaõ em trezentos e quarenta e oito mil reis: Joaõ Henriques de Lobaõ em trezentos mil reis: Manoel Marques Pinheiro em cento e noventa e dous mil reis: Joaõ Francisco em duzentos e quarenta mil reis: Marcos Jozé de Campos em trezentos e oitenta e quatro mil reis: Antonio Gonçaves em quarenta e oito mil reis: Caetano de Soufa Teixeira em quarenta e oito mil reis: Eufemia Maria em vinte e quatro mil reis: Maria de Soufa em quarenta e oito mil reis: Teresa Gomes em doze mil reis: Clara da Silva em quarenta e oito mil reis: Maria Teresa em vinte e quatro mil reis: Maria Soares viuva em trinta e seis mil reis: Marianna Teresa em noventa e seis mil reis: Antonia Maria mulher de Jozé de Sequeira, em setenta e dous mil reis: Antonio Pereira do Padraõ das Almas em sessenta mil reis: Jozé Pinto dos Santos em vinte e quatro mil reis: Caetano Soares em oitenta e quatro mil reis: Lourenço Fernandes em cento e trinta e dous mil reis: Manoel de Oliveira Guimaraens em cento e oitenta mil reis: Jozé Ferreira da Rua de Traz em quarenta e oito mil reis: Luiz Baptista em sessenta mil reis: Manoel Jozé Alves em trinta e seis mil reis: Amaro da Costa em doze mil reis: Luiz de Soufa da Rua de Traz em vinte e quatro mil reis: Jozé Ferreira das Taipas em quarenta e oito mil reis: Manoel Thomé de Pinho em duzentos e quarenta mil reis: Manoel do Couto da Calçada da Teresa em sessenta mil reis: Jozé da Cruz Forte em sessenta mil reis: Antonio Jozé da Armada da Calçada da Relaçãõ Velha em duzentos e quatro mil reis: Antonio Moreira Monte-Negro em trinta e seis mil reis: Domingos Soares da Rua Chã em doze mil reis: Caetano de Figueiredo em vinte e quatro mil reis: Manoel Jozé Ramalho em duzentos e oitenta e oito mil reis: Joaõ de Azevedo Baralha em doze mil reis: Manoel Pereira Alves em oitenta e quatro mil reis: Manoel Pinto Nunes em doze mil reis: Jozé Antonio da Rebolleira em quarenta e oito mil reis: Manoel da Silva das Hortas em cento e oito mil reis: Domingos Gonçaves Peres em sessenta mil reis: Manoel do Poço das Patas em trinta e seis mil reis: Domingos Fragueiro em trinta e seis mil reis: Teresa Jozefa de Bragança em doze mil reis: Diogo Felix em seiscentos mil reis: e Diogo Jozé Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto em doze mil reis; com a mesma applicaçãõ para o Fisco, e Camera Real; e a todos os Reos conteúdos neste paragrafo da

da Sentença condemnaõ tambem em seis mezes de prizaõ, que cumpriráõ nos calabouços da Fortaleza de S. Joaõ da Fõs do Douro.

E attendendo a serem impuberes os Reos Jozé Fernandes o Miffola, Joaõ Baptista escravo, Manoel Jozé, Pedro da Costa, Antonio Pinto, Joaõ da Costa Neves, e Joaquim Jozé da Rocha, os quaes tocaraõ a rebate os finos da Sé, e da Misericordia, os condemnaõ iõmente em que vaõ a assistir ás execuçoens, que se haõ de fazer nos Reos condemnados á morte, e dando tres voltas á roda da forca, na volta para a cadea lhes seraõ nella dadas huma duzia de palmatoadas em cada hum pelo Guarda das mesmas Cadeas.

Na mesma pena condemnaõ ao Reo Antonio Caetano Moreira, filho de Caetano Moreira, que layrou o papel sedicioso folhas 15 da Devassa, e a Antonio Jozé Fernandes, e Francisco da Rosa, que levaraõ as bandeirinhas entre os Rebeldes, com declaraçãõ, que seraõ açoutados pelo mesmo Guarda; e da mesma sorte Manoel Jozé de Almeida filho do Lucio, por constar, que tambem saõ impuberes; o que tambem se prova a respeito dos Reos Antonio de Oliveira, Antonio Jozé escravo de Manoel Rodrigues, Antonio escravo de Joaõ Pires, e Ignacio Ferreira escravo de Luiz Jozé; pelo que os condemnaõ na mesma cõformidade.

E da mesma sorte condemnaõ aos Reos Braz da Silva escravo de Joaõ Ribeiro Vendeiro, e Paulo Jozé escravo de Jacome Luiz, com declaraçãõ, que, como consta que estes dous já não saõ impuberes, seraõ açoutados na volta para a cadea pelo executor da Justiça.

E attendendo á debilidade da prova, que resulta contra os Reos Francisco Carvalho Dessa, Francisco Jozé Oleiro, Jozé Monteiro de Queirós, Joaõ Correa, Jacome Luiz de Castro cego, Jacob Aires, Joaõ Pereira Correa, Manoel Ribeiro de Miranda, Manoel Francisco Paes o Sardinha, Manoel Fernandes Marcella, Rosa Jozefa a Letra, Antonio de Sousa Sapateiro, Bernardo Ferreira, Domingos Jozé, Domingos Rodrigues Lima, Jozé Pinto de Araujo, Jozé Joaquim Ferreira, Jozé da Silva Ferreira, Jozé Pereira da Silva, Jozé Gonçalves Dourador, Joanna Antonia, Joaõ da Silva Dias, Jozé Moreira do Postigo do Carvaõ, Luiz Antonio, Manoel Jozé criado de servir, Manoel de Sousa Ribeiro, Manoel Cardozo escravo de Pedro Gomes, Maria Rosa, Miguel Monteiro, Manoel Soares, Maria da Assumpçaõ, e Pedro Jozé de Oliveira, e Salvador Gonçalves Santiago, Domingos Gallego criado de Sebastiana Alves, Manoel Jozé filho de Joaõ Correa: em attençãõ tambem a que tem purgado no dilatado tempo da sua prizaõ algum indicio, que contra elles podesse resultar, os absolvem, e mandaõ, que sejaõ soltos.

Igualmente absolvem ao Reo Manoel de Sequeira; pois, sem embargo de que na Carta Regia fol. da Devassa se diga, que o dito Sequeira foi na frente dos Rebeldes a casa do Governador das Justiças interino, o contrario se prova pleniõsamente destes Autos, e he publico, e notorio a todos, que o dito Sequeira já não servia de Juiz do Povo naquelle infeliz dia do Tumulto, sendo conclusãõ certa, e indubitavel de Direito, que o erro do nome não vicia o acto, quando consta da identidade da pessoa, e muito mais constando do bom procedimento do dito Manoel de Sequeira, e que tanto não era do numero dos Traidores, que estes no tempo, em que elle servia de Juiz do Povo, se não atreveraõ a executar a referida Rebelliaõ, por julgarem, que o dito Manoel de Sequeira era incapaz de entrar em idéas tão vis, e tão prejudiciaes ao socego publico; pelo que mandaõ seja solto.

E condemnaõ tambem aos Reos nas custas, e despezas da Alçada, que seraõ pagas pelas mesmas condemnaçoens pecuniarias, que nesta Sentença lhes foraõ impostas. Porto em Outubro 12 de 1757.

Pacheco.

Craesbeck.

Sá.

Carvalho.

Franco.

Sousa.

Duarte.

Alvares da Silva.

Leite.

Gouvea.

Jacome.

Campelo.

ACOR.

A C O R D A M

Sobre os Embargos, com que vierão os Reos á dita Sentença.

A Cordaõ em Relaçã os da Alçada, &c. Sem embargo de todos os embargos, que naõ recebem, por sua materia, e Autos, se cumpra o Acordaõ embargado, e se dê á sua execuçaõ; com declaraçaõ porẽm, que a Ré *Custodia Maria a Estrellada*, mulher do Reo *Filippe Lopes*, por constar com toda a evidencia do exame, que se lhe fez, estar grãvida, e se naõ poder nella executar a Sentença do ultimo supplicio: Mandaõ que se suspenda nella a execuçaõ da dita pena por tempo de quatro mezes, attendida a declaraçaõ dos Medicos, porque consta ser a prenhez do tempo de sete mezes; e quanto aos Reos *Nicolao da Costa Araujo*, e *Jozé de Sá*, declaraõ que se verificarã a pena da confiscaçaõ em ametade dos seus bens: E paguem os Embargantes as custas cada hum dos seus Embargos. Porto 14 de Outubro de 1757.

Pacheco.

Craesbeck.

Sá.

Carvalho.

Franco.

Sousa.

Duarte.

Alvares da Silva.

Leite.

Gouvea.

Jacome.

Campelo.

C O L L E C C A M

De algumas Cartas Regias sobre a Commissãõ da mesma Alçada.

P R I M E I R A C A R T A

De 28 de Fevereiro de 1757.

Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, Amigo. EU ELREY vos envio muito Saudar: Sendo-me presente que na manhã do dia vinte e tres do corrente mez de Fevereiro succedeo na Cidade do *Porto* animarem-se algumas pessoas, esquecidas da Religiaõ, e da fidelidade, em que os meus Vassallos se distinguem, a induzirem com a sua malicia huma grande parte da Plebe ignorante da mesma Cidade, que, instigada pelas vozes dos que a concitaraõ, constituiu hum Motim, e Sediçaõ taõ temeraria, que, depois de haver tirado o Juiz do Povo *Manoel de Sequeira* da casa em que se achava, foi com elle á testa, para lhe servir de pretexto, invadir a casa do Desembargador *Bernardo Duarte de Figueiredo*, Corregedor do Crime, a cujo cargo está o Governo daquella Relaçã, insultando-o, e violentando-o até chegar a forçallo com atrevidas vozes, e ameaças a dar por acabada a *Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, que he da minha immediata, e Regia Protecçaõ pelo Alvará de Ley, com que fuy servido confirmalla em fõrma efficaz com taõ grande beneficio dos meus fiéis Vassallos das Provincias da *Beira*, *Minho*, e *Traz os Montes*, e da mesma Cidade, onde succedeo o insulto, que

por isso causaria nella, e nas ditas Províncias adjacentes mais horroroso escandalo: Passando a tanto o excessão dos mesmos sublevados, que não só se atreveraõ a prescrever Leys ao mesmo Ministro Presidente da dita Relação, e a forçallo a fazellas affixar, e publicar por *Bandos* para o dito effeito, e para os de se depor o dito Juiz do Povo *Manoel de Sequeira*, e se constituir no seu lugar outro por nome *Thomás Pinto*, e para se fecharem as Tavernas da mesma Companhia, e se devassarem os Armazens della; mas, continuando ainda em accumular absurdos a absurdos, foraõ assaltar as casas do Provedor da mesma Companhia *Luiz Belleza de Andrade*, quebrando-lhe as portas, e janellas ás pedradas, e despedaçando-lhe não só os móveis, e alfaias da mesma casa, mas até os Livros, e papéis da referida Companhia, que descansava segura á sombra da minha immediata Protecção; e procuraraõ arruinar assim ao mesmo tempo o cabedal dos Accionistas, e interessados nella. O que tambem pertenderaõ executar nas casas do Secretario da mesma Companhia, e de alguns dos Deputados della. E tomando EU esta sedicioza ousadia na séria consideração, de que se fazem dignos delictos taõ atrozes, e taõ desusados entre os meus Vassallos, que sempre se fizeraõ louvaveis na fidelidade, e na obediencia, que foraõ violadas pelos sobreditos insultos: Para que o escandalo delles cêsse pela execução de hum prompto, e severo castigo, que sirva de exemplo aos máos, e de satisfação aos bons, e fieis Vassallos no horror, que lhes causaraõ taõ insolitos factos: Sou servido ordenar-vos que, passando logo, sem interrupção de tempo, á dita Cidade do *Porto*, abrindo nella, immediatamente que chegares, huma exacta Devassa, a que esta sirva de corpo de delicto: E averiguando particularmente com o cuidado, e zelo do serviço de Deos, e Meu, que confio de vós, os Cabeças, e Reos dos referidos Crimes, os prendais logo, ainda antes da culpa formada; os proceffeis, como tambem a todos os mais culpados, em Processos simplesmente verbaes, e summarissimos, pelos quaes conste do méro facto da verdade da culpa, observados só os termos de Direito Natural, sem attenção ás formalidades Civís, que todas Hei por dispensadas por esta vez sómente, e sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas; porque todas as vezes que houver prova bastante para por ella procederes, sentenciareis todos, e a cada hum dos Reos, que achares culpados; proferindo as sentenças na casa em que se faz a Relação; sendo nellas Juiz Relator, e convocando para Adjuntos os Ministros da mesma Relação, que necessarios forem no numero, que por minhas Leys se acha estabelecido para as Causas desta qualidade; fazendo executar as Sentenças no mesmo dia, que se proferirem irremissivelmente. Para os casos de empate, ou para qualquer outro incidente da referida Alçada, qualquer que elle seja, que necessite de nomeação de Juizes, ou de Commissão, ainda especial, e immediatamente emanada da Minha Real Pessoa, convocareis, e elegereis os Ministros, que julgares mais proprios: e isto não só na referida Cidade do *Porto*, mas em todo o Territorio daquella Relação. Para Escrivaõ desta Alçada Hei por bem nomear o Doutor *José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Mello*, a quem tenho feito a mercê de hum lugar de Desembargador da Casa da Supplicação, do qual vestirá logo a Béca, dispensando-o em todo, e qualquer impedimento, que se lhe considere para servir com vosco. E Hei outrosim por bem, que nos casos de impedimento seu possais nomear, para continuar a Devassa, e mais diligencias da mesma Alçada, qualquer outro Desembargador, que vos parecer mais apto, como tambem para nomeares todos os Officiaes, que necessarios forem para expedição das diligencias da sobredita Alçada; ou sejaõ dos Officiaes, que acharem em actual exercicio, os quaes todos executaráõ vossos mandados; ou sejaõ pessoas particulares, ás quaes neste caso dareis o juramento. Em quanto durar a mesma Alçada vencereis, desde que saihes desta Corte até vos recolheres a ella, oito mil reis por dia, quatro mil reis o Ministro, que servir de Escrivaõ; e os outros Officiaes a cruzado por dia, nos que estiverem na terra; e oito tostoens nas diligencias, de que forem encarregados fóra das Portas da Cidade, cujas despezas seraõ pagas pelos bens dos culpados, havendo-os, e não os havendo, mo fareis a saber, para dar sobre esta materia a competente providencia. O que tudo executareis na sobredita fórma; não obstantes quaesquer Leys, Disposições de Direito Commum, e do Reino, ou costumes contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente. Escrita em Belem a vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e sete. — REY. — Para *Joaõ Pacheco Pereira* Desembargador do Paço, e do meu Conselho.

(19)

SEGUNDA CARTA

na mesma data.

Bernardo Duarte de Figueiredo, Corregedor do Crime, a cujo cargo está o Governo da Relação, e Casa do Porto: EU ELREY vos envio muito Saudar. Com o motivo da Informação, que me dirigistes em Carta de vinte e tres do corrente sobre a commoção, que alguma parte do Povo dessa Cidade havia feito nella no referido dia: Fui servido nomear *João Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, para que, passando logo á mesma Cidade, conheça nella privativamente de tudo o que pertencer á dita commoção, e todos seus incidentes, e dependencias, até restabelecer entre todos os habitantes da sobredita Cidade a paz publica, e a perfeita harmonia, que não podiaõ deixar de ficar em grande perturbação depois de huma semelhante desordem: Fazendo o dito Ministro o seu Despacho de tarde na mesma Casa, em que se faz o dessa Relação: Convocando entre os Ministros Togados della os que bem lhe parecer para expedirem com elle os negocios da referida Commisção: Estabelecendo para elles na sobredita Casa huma Mesa separada: E tomando nella o lugar de Presidencia em cadeira de espaldas. O que tudo me pareceo participar-vos, para que assim o tendais entendido, e façais executar, pelo que vos pertence. Escrita em Belem a vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e sete. — REY. —
Para Bernardo Duarte de Figueiredo, Corregedor do Crime, a cujo cargo está o Governo da Relação, e Casa do Porto.

TERCEIRA CARTA

na mesma data.

João Pacheco Pereira de Vasconcellos, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, Amigo. EU ELREY vos envio muito Saudar. Por quanto para os incidentes, e dependencias da Commisção, de que vos tenho encarregado na Cidade do Porto, de conheceres privativamente de tudo, o que pertencer á commoção, que huma parte do Povo da mesma Cidade fez no dia vinte e tres do corrente, de restabeleceres entre todos os habitantes della a paz publica, e a perfeita harmonia, que não podiaõ deixar de ficar em huma grande perturbação depois daquella desordem; poderá ser necessario expedires Ordens aos Ministros das Provincias do Territorio daquella Relação, e ainda convocares á vossa presença alguns delles nos casos occurrentes: Sou servido conferir-vos toda a Jurisdição necessaria para os ditos effeitos, sem restricção alguma; ordenando que todos os Ministros, a quem expedires as referidas Ordens, cumpraõ vossos mandados prompta, e exactamente, sub pena de suspenção, *ipso facto*, dos seus Cargos até Minha mercê, e de ficarem responsaveis na Minha Real Presença por toda a transgressão, ou omisção ao dito respeito. E isto sem embargo de quaesquer Leys, Disposições de Direito, Privilegios, ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para os ditos effeitos por esta vez sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Belem a vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e sete. — REY. —
Para João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, e do meu Conselho,

QUARTA CARTA

em data de 3 de Março do dito anno.

Juiz, Vereadores, e Procurador da Camera da Cidade do Porto: EU ELREY vos envio muito Saudar. Com o motivo da Informação, que me chegou por vós, e pelo Corregedor do Crime, a cujo cargo está o Governo dessa Relação, sobre o Tumulto, que alguma parte do Povo dessa Cidade havia feito nella em vinte e tres de Fevereiro proximo preterito: Fui servido nomear *João Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, para que passasse logo á mesma Cidade, e conhecesse nella da dita commoção, até restabelecer entre os seus habitantes a paz publica, e harmonia do Governo, que não podiaõ deixar de ficar em grande alteração, e perplexidade depois de huma semelhante desordem: Convocando, e levando o dito Ministro o auxilio Militar competente para con-

servar

servar a sua Autoridade em quanto durar a dita Commiſſão. E porque a natureza de hum tal caſo, e a indispensavel neceſſidade, que delle resultou, de occorrer com a minha Real Protecção á faude publica dos meus fiéis Vaſſallos, que, formando a parte principal da meſma Cidade, não foraõ comprehendidos na dita commoção, constitue huma Ley ſuprema, que faz ceſſar todas as outras Leys, e todos, e quaesquer Privilegios, em quanto dura huma taõ grande, e publica urgencia: Me pareceo ordenar-vos, como por eſta ordeno, que pelo tempo, que reſidir neſſa Cidade o ſobredito *João Pacheco Pereira*, deveis nella aquartelar todas as Tropas, que forem convocadas em ſeu auxilio, para ſuſtentação da ſua Autoridade: O que executareis no que a vós tocar por eſta vez ſómente; ſem embargo de quaesquer Leys, Diſpoſições, ou Indultos, ainda fundados em titulos oneroſos, e ficando tudo aliãſ ſempre em ſeu vigor para os outros caſos, em que não concorrer hum taõ urgente, e indispensavel motivo. E a *João de Almada de Mello*, Coronel deſſe Regimento, a cujo cargo eſtá o Governo das Armas deſſe Partido, mando ordenar, que nos ditos aquartelamentos ſe proceda com toda a regularidade, e disciplina Militar. Eſcrita em Belem a tres de Março de mil ſete-centos e cincoenta e ſete. — REY. — Para o Juiz, Vereadores, e Procurador da Camera da Cidade do Porto.

Q U I N T A C A R T A

de 10 de Abril do dito anno, para o Senado da Camera.

JUiz, Vereadores, e Procurador da Camera da Cidade do Porto. EU ELREY vos envio muito Saudar. Pela voſſa Carta de vinte e oito de Março proximo paſſado vi, que havieis dado, e tomado poſſe dos empregos, em que vos nomeei, fazendo na Minha Real Preſença as expreſſões de zelo, e de fidelidade, que ſão proprias dos representativos de huma Cidade, que tanto ſe distingue entre as dos meus Reinos. Os meſmos ſentimentos eſpero, que vos haõ de inspirar ſempre toda aquella cooperação, que em vós eſtiver, para ſe expiar hum corpo taõ nobre, como o da meſma Cidade, da infamia, com que a maculou a Sedição, que a encheo de horror no dia vinte e tres de Fevereiro deſte preſente anno. E porque hum dos meios, que julguei indispensaveis para os juſtos fins de ſeparar os meus bons, e fiéis Vaſſallos, dos que pela ſua rebeldia, e preverſidade ſe fizeram indignos de taõ honorifico nome; e de dar aos primeiros a ſatisfação, que ſe lhes deve, pelo eſcandalo, que lhes cauſaraõ os ſegundos, conſiſtio no aquartelamento das Tropas, que mandei marchar para a meſma Cidade, e que nella tendes aboletado pelas caſas dos moradores: Sou ſervido declarar-vos que o maior pezo dos referidos boletos deve carregar ſobre os Bairros, donde ſahiraõ as primeiras vozes do referido Tumulto; de tal ſorte que, ſe por exemplo a cada hum dos moradores dos outros Bairros ſe distribuirem dous Soldados, ſe distribuãõ quatro aos daquelles diſtriçtos, donde ſahiraõ os Amotinadores. E tereis entendido, que as referidas Tropas devem ſer providas pelos Patroens das caſas, onde tiverem os boletos, de tudo o neceſſario para o ſeu diario alimento; e que o pagamento dos Soldos, e Munições de Guerra, de que neceſſitarem, deve ſer feito por contribuição da Cidade, na qual ſeraõ tambem ſempre mais gravados os ſobreditos Bairros, onde teve ſeus principios o Tumulto. Não podendo a neceſſaria ſatisfação da minha indefectivel Juſtiça diſpensar a minha Real Benignidade deſta demonſtração, e das mais abaixo declaradas, ainda ſendo extenſivas ás meſmas peſſoas, que não ſahiraõ de ſuas caſas, nem tiveram parte no Motim; porque no caſo de huma Rebellião taõ injurioſa ao nome Portuguez, e taõ deſufada neſtes Reinos, cujos Vaſſallos ſerviraõ ſempre de exemplo, e de emulação na obediencia, e na fidelidade aos Senhores Reys delles, deviaõ todos os moradores da Cidade ajuntar-ſe ás minhas Tropas, e ás minhas Juſtiças, para na união dellas diſſiparem, prenderem, e entregarem ao ſupplicio os Autores, e os ſequazes de taõ execrando delicto: Sou outroſim ſervido que, viſto o ſer conſtante, que a Plebe deſſa dita Cidade foi a que manifeſtou a ouſadia que cauſou taõ notavel eſcandalo; do dia, em que receberes eſta, em diante não haja mais exercicio, ou eleição dos vinte e quatro, dos Meſteres deſſa Cidade, nem dos quatro Procuradores delles, que na Camera coſtumavaõ eſtar para entenderem nas materias do Governo Economico della; porque huns, e outros ficarãõ extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido; e as ſuas caſas devaſſadas para nellas ſe apoſentarem, como em qualquer outra das terras deſtes Reinos: E iſto ſem embargo de quaesquer Privilegios, ou Sentenças, que tenhaõ a ſeu favor; porque todos, e todas hei por reſcindidas, caſſadas, e de nenhum effeito. O que tudo aſſim cumprireis ſem duvida, ou embargo algum: confiando da voſſa lealdade, que

(21)

que obrareis com taõ ardente zelo no que a vós tocar , para a extincção do referido delicto , que Eu tenha muito , que vos louvar , e effa Cidade , que vos agradecer , vendo-se pela vossa boa administração restituída ao seu antecedente lustre. Escrita em Belem a dez de Abril de mil setecentos e cincoenta e sete. — REY. — Para o Juiz , Vereadores , e Procurador da Camera da Cidade do Porto.

S E X T A C A R T A

em data de 21 de Outubro.

Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos , Desembargador do Paço , e do meu Conselho , Amigo. EU ELREY vos envio muito Saudar. Sendo-me presente a Sentença , que em doze do corrente mez de Outubro se proferio na Alçada , a que vos mandei presidir nessa Cidade , e a execuçaõ , que a ella se deo no dia quatorze , em que se rejeitaraõ os Embargos dos Reos , comprehendendo-se entre elles os sessenta e sete , que sendo condemnados em seis mezes de prizaõ , se julgou , que estes deviaõ principiar do dia , em que se lhes notificou a dita Sentença : Hei por bem que , naõ obstante o julgado , e sentenciado , se principiem a contar os ditos seis mezes , conforme a opiniaõ mais benigna , dos dias das respectivas prizoens de cada hum dos sobreditos Reos. Escrita em Belem a vinte e hum de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. — REY. — Para Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos.

S E T I M A C A R T A

na mesma data.

Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos , Desembargador do Paço , e do meu Conselho , Amigo. EU ELREY vos envio muito Saudar. Sendo-me presente que pelo supplicio dos Reos , que nessa Cidade foraõ justificados no dia quatorze do corrente mez de Outubro , como cabeças da Sediçaõ nella declarada em vinte e tres de Fevereiro proximo preterito ; pela confiscaçaõ sempre inherente a taõ detestavel Crime de *LESA MAGESTADE* ; pela aversaõ , que nos meus fiéis Vassallos , que habitaõ na mesma Cidade , imprimio o horror daquelle delicto contra tudo o que he pertencente aos que o perpetraraõ ; e tambem pelo receio , que algumas pessoas poderaõ ter , de que foccorrendo os filhos , e netos dos sobreditos justificados , se presume , que eraõ amigos , e alliados dos seus infelices ascendentes ; he certo que os mesmos filhos , e netos dos ditos condemnados á morte se haõ de achar em desamparo digno da Minha Real Clemencia no que esta póde ser compativel com a Minha indefectivel Justiça em hum caso , em que a severidade das Leys se faz indispensavel : SOU servido , que mandando fazer logo huma exacta relaçaõ de todos os sobreditos descendentes dos Reos , que foraõ justificados , em que se declarem com separaçãõ seus pays , nomes , sexos , e idades ; encarregueis á Misericordia dessa Cidade no meu Real Nome de fazer alimentar , e crear os que forem innocentes , como se fossẽm enjeitados , com todo o cuidado , e caridade , para que naõ pereçaõ por falta do necessario ; e de pôr a officios os que se acharem mais adiantados em idade , e naõ forem ainda capazes de ganharem pelo proprio trabalho o sustento : Ordenando ao mesmo tempo aos Officiaes da Mesa , que de tudo o referido façaõ conta separada , para se pagar esta despeza pela minha Real Fazenda , debaixo da inspecçaõ do Chanceller , a cujo cargo está o Governo da Relaçaõ , e Casa do Porto. Escrita em Belem a vinte e hum de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. — REY. — Para Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos.

O I T A V A C A R T A

na mesma data.

Vedor geral da Cidade do Porto , e seu Partido. Por justos motivos , que me foraõ presentes , SOU servido ordenar-vos , que em quanto residir nessa Cidade *Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos* , Desembargador do Paço , e do meu Conselho , com as dependencias da Alçada , a que nella preside , continueis em fazer com os vossos Officiaes debaixo das Ordens do dito Ministro a arrecadaçaõ de tudo , o que for pertencente aos Assentos , Soldos , e Municoens das Tropas , que ahi se achãõ de Guarniçaõ , da mesma sorte que se a despeza

dellas fôsse feita pela minha Real Fazenda, não obstante que se faça por conta da Cidade: Pondo tudo em arrecadação distincta com livros separados: E entregando os originaes delles ao sobredito Ministro, para se ajuntarem aos Autos da sua Commissão, quando a concluir. Depois da ausencia do mesmo Ministro, ficareis continuando debaixo das Ordens do Coronel *João de Almada de Mello*, a cujo cargo está o Governo das Armas dessa Cidade, e seu Partido, na intendencia, e arrecadação das Muniçoens de boca do Regimento, e Guarniçoens das Fortalezas do mesmo Partido, por virtude do contrato, que para ellas se fez ultimamente: O que executareis sem a menor interrupção, de que se siga detrimento ás Tropas, e sem embargo de quaesquer Regimentos, Disposiçoens, Ordens, ou Provisões, que se vos tenhaõ expedido, ou venhaõ a expedir-se em contrario. Escrita em Belem a vinte e hum de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. — REY. — *Para o Vedor geral da Cidade do Porto, e seu Partido.*

N O N A C A R T A

na mesma data.

João Pacheco Pereira de Vasconcellos, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, Amigo. EU ELREY vos envio muito Saudar. Sendo-me presente que na Relação, e Casa do Porto houve alguns Ministros, que com reprehensivel leveza se atreveraõ a proferir, que não era Crime de *LESA MAGESTADE da primeira cabeça* a Sedição nessa Cidade maquinada desde o mez de Outubro do anno proximo passado, nella successivamente profeguida pela confederação dos que a maquinaraõ nos muitos, e repetidos conventiculos, que para esse fim tiveraõ, até ultimamente ser declarada em vinte e tres de Fevereiro deste presente anno com os atrozes insultos de se atreverem os Reos da mesma Sedição não só a rebelar-se formalmente contra huma Ley minha, qual era o Alvará de 10 de Setembro de mil setecentos e cincoenta e seis, concitando a esse fim o Povo, de passarem com elle ás outras temerárias ousadias de violentarem o Presidente da Relação da mesma Cidade com repetidas, e inexoraveis ameaças até o constrangerem a revogar a dita Ley a toque de Tambóres; e de irem assaltar a Casa da *Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, onde estavaõ os exemplares da referida Ley, para a romperem, e ultrajarem, como na realidade fizeraõ; mas tambem a devassarem totalmente, oppondo-se ás Tropas com força declarada, ás providencias, e determinaçõens da referida Ley, até o excessõ de chegarem a pôr Cartéis publicos, para se sustentarem na Rebelião, com que por tantos modos attentaraõ directamente contra a minha Real Autoridade, e se oppozeraõ ao meu Real, e Supremo Poder, intentando invalidallo, e prevalescer contra elle, premeditadamente com o corpo, que se tinhaõ formado: E sendo os referidos factos diametralmente oppostos aos primeiros principios da Sociedade Civil, e do socego publico dos Estados, que são essencialmente dependentes do inviolavel respeito da MAGESTADE; da inalteravel sujeição ao seu Alto, e Supremo Poder; e da veneração das Leys sempre Sagradas para o respeitoso culto dos Vassallos: SOU servido ordenarvos, que passando á Casa, onde se faz a Relação, e occupando nella com assistencia de todos os Ministros o primeiro lugar, em que o Chanceller costuma presidir, estranheis severamente no Meu Real Nome aos Ministros, que tiveraõ aquella opiniaõ (sem com tudo individuares os seus nomes), haverem-se atrevido a proferir hum absurdo taõ grande, de taõ perniciosas consequencias, e taõ oppostos até á letra da mesma Ordenação do liv. 5. titul. 6. §. 5., que deviaõ observar, como expressa; e á disposiçãõ de todos os outros paragrafos do mesmo titulo, que provaõ o mesmo com a força de maior razãõ no caso referido. E porque não torne aquella opiniaõ a vir em duvida, ficando sujeitos a similhantes pareceres os fundamentos mais sólidos, e mais indispensaveis da Monarquia, e do socego publico: SOU servido outrosim declarar por erronea, absurda, temeraria, e nulla a dita opiniaõ, para não ser allegada, e menos seguida em Juizo, e fóra d'elle: Declarando ao mesmo tempo, que todas as vezes que houver confederação, ajuntamento, vozes sediciozas, e Tumulto, para se opporem os assim amotinados ás minhas Leys, e Ordens, como taes conhecidas, e ao meu Alto, e Supremo Poder; ou pertendendo, que se não cumpraõ as ditas Leys, e Ordens; ou resistindo com vozes de Motim aos Ministros, e Officiaes, executores dellas: se julguem estes crimes, e qualquer delles, indubitavelmente, e sem haver disputa, fenaõ sobre as provas, por crimes de *LESA MAGESTADE da primeira cabeça*; e como taes sejaõ sentenciados; não obstantes quaesquer opinioens de Doutores, que sejaõ, ou pareçaõ estar pelo contrario. E no mesmo acto da Relação, em que executares o que vos deixo ordenado, fareis

fareis registrar esta no Livro dos Decretos ; para que possa constar a todo o tempo esta minha Real Resoluçã. Escrita em Belem a vinte e hum de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. — REY. — Para Joã Pacheco Pereira de Vasconcellos.

A P P E N D I X

De huma Ley, e duas Cartas, dirigidas aos quatro Conselheiros de Estado, nomeados para conhecerem do Motim da Plebe de Lisboa contra os Christãos novos, succedido em 19 de Abril de 1506.

Numero 1.

Carta delRei Dom Manoel ao Priol do Crato Dom Diogo dalmeida, e ao Regedor Ayres da Silva, e ao Governador Dom Alvaro de Castro, e ao Baraõ Dom Diogo Lobo, que por seu mandado acodiraõ a Lisboa, quando foy a uniaõ dos Christãos novos.

Priol, Regedor, Governador, Baraõ amigos, nos El-Rey vos enviamos muito saudar: a nós nos pareceo despois de agora derradeiramente vos termos escrito por Pedro Correa, que naõ aproveitando ao asento dessa uniaõ as cousas, que vos mandamos, que niffo fizesseis, alem de logo nos avizardes; hum de vós outros, qualquer que mais despejado for para iffo, vaa a Setuval dàr rezaõ de todo, o que he passado, e mais se faz ao Duque com esta nossa Carta, que lhe escrevemos, pola qual lhe encomendamos, que tanto que a elle chegar qualquer de vós outros (se for), se mude, e venha logo a ribatejo naquelle modo, que lhe parecer para aproveitar no negocio así per força, como per geito, e alem diffo mandado tambem armar, e fazer prestes todos os navios da dita villa, e de Cezimbra, que a vos todos parecer que devem ir, de que levarà recado aquelle que for; porem volo notificamos así, e vos encomendamos, que naõ se asentando o feito, como dito he, vaa hum de vos outros ao dito Duque meu Sobrinho a lhe dàr de tudo rezaõ para a sua vinda como dizemos, e así para o mais dos ditos navios, porque nos parece, que aproveitarà muito chegar-se elle para a Cidade, em quanto nós provemos no mais que se ouver de fazer; e indo o Duque, avemos por bem, que a execuçaõ de todas as cousas, que se ouverem de fazer, fiquem a elle im sólido; consultando-se com vosco todos quatro, e com voffo parecer e Conselho, e as darà elle à execuçaõ, porèm esta ida sua avemos por bem, que seja, parecendo-vos à vos outros todos quatro, que he nosso serviço elle aver de ir, e quando así volo parecer, entaõ irà hum de vos outros, como dito he, e parecendo-vos, que sua vinda naõ he necessaria, e sómente avera necessidade dos navios, escrever-lhoeis para enviar os que vos parecerem, que de la devem vir, e mandar-lheeis nossa Carta para elle por vertude della o fazer, e así lhe escrevereis a gente que vos parecer, que nelles deve vir, para tudo logo se fazer prestes, isto se vos parecer, que os navios saõ necessarios para tolher a entrada, ou fazerem outra couza, que nosso serviço for, e parecendo-vos, que sómente abastará virem de lá navios, em taõ lhe escrevereis, e mandareis sómente a Carta, em que vay em cima navios, e quando al vos parecer, em taõ irà hum de vos outros com a outra Carta, que a tras fica dito, e se navios ouverem de vir de Setuval, manday estas duas nossas Cartas a Simaõ de Miranda, e a Nuno Fernandes pelas quaes lhe encomendamos, que armem cada hum seu navio, e se venhaõ ahí com elles para nos servirem naquellas couzas, que lhe por nosso serviço ordenardes, Escrita em Evora a vinte e quatro de Abril de 1506.

Numero 2.

Carta delRey Dom Manoel para os mesmos Priol, Regedor, Governador, e Baraõ sobre o mesmo negocio.

Priol, Regedor, Governador, e Baraõ Amigos. Nos El-Rey vos enviamos muito saudar. Vimos a Carta que vos Priol, e Baraõ nos escrevestes do que tinheis feito no caso da uniaõ dessa Cidade, e morte dos Christãos novos della, a que vos enviamos, e do asento

to, e afocego, em que o negocio estava, e o dalguma execucao, que era feita de justiça; e prizaõ doutros, que prendera *Joaõ de Paiva* Juiz com outros provimentos, que tinheis feitos em vossa Carta apontados, e com tudo ouvemos muito prazer, e volo agradecemos muito, e confiança temos de vos, que em tudo se fará o que for mais nosso serviço, e pois louvores a Nosso Senhor isto esta así bem, e afocegado, e se começa a fazer justiça sem mais mover outro alvoroço, nos avemos por bem que na justiça se meta mais as mãos, e que logo mandeis justiça a pena de morte ate cem pessoas dos que se puderem aver mais culpados no caso, e que sejaõ dinos de semelhante pena lhe ser dada, amtre os quaes folgaremos, e vos mandamos, que sejaõ vinte, ou trinta molheres, porque da uniaõ destas fomos enformados que se seguiu o mais deste mal que he feito; isto porẽm parecendo-vos a vos que seguramente se pôde fazer, e que se naõ seguiraõ disso inconvenientes para se mover outro alvoroço, e uniaõ, porque isto deixamos à vossa desposicao; pero parecendo-vos que se naõ deve fazer ainda agora justiça, apontainos por escrito as rezoens, porque volo parece, e se todos naõ fordes acordados em humas rezoens, o que tiver parecer contrario para se fazer, ou leixar de fazer, aponte-o por si, e enviainos tudo para o vermos, e averdes nossa determinação, porque aqui avemos desperar por vosso recado; e certo que este caso he de qualidade, que nos parece, que se deve fazer nelle esta obra logo agora, e o mais que merece, ficar para seu tempo, e para esta execucao melhor mandades fazer, parecenos que deveis fallar com os Vereadores, e com os Procuradores dos mesteres e vintaquatro delles, e lhe apresentades a obrigação, que tem, para muito deverem folgar de procurar a justiça deste caso nos culpados, pois foraõ e saõ as pessoas, que saõ, e que elles se devem trabalhar para os aver á maõ, e os entregar, porque com isso satisfaraõ à obrigação, que tem a nosso serviço, e a suas limpezas, com quaesquer outras mais rezoens, que vos bem parecerem; e se para esta obra de justiça, convier entrades na Cidade; emcoimendamos-vos que naõ tenhais para isso pejo, pois tanto releva a nosso serviço, e à reputação de nosso estado, como vedes, e podeis vos poer na caza da mina, ou em qualquer outrõ lugar, que vos bem parecer, e nós temos lá mandado *Gaspar Vas*, para recolher a gente da ordenança, que tinha, podeis vos nisso aproveitar delle em qualquer outra cousa, em que elle vos possa servir: e nós temos tomado determinação, que feita esta execucao, que nos avemos muito por nosso serviço se fazer, estando nós cá, nos abalaremos logo para lá o mais junto, que pudermos, para provermos no mais que nos parecer nosso serviço, notificamos-volo así, e vosemcoimendamos, que logo atodo o conteúdo nesta carta nos respondais, e com esta vos enviamos huma carta para o Arcebispo, porque lhe mandamos, que se venha logo ahi, enviailha logo, porque muito aproveitará sua vinda para afocego dos clerigos, e frades, polo que nos escrevestes.

Depois desta escrita nos pareceo, que era bem naõ fazerdes nisto da justiça obra alguma, e sómente avemos por bem, que logo ápressa nos escrevais, e envieis acerca disso vosso parecer, así se vos parece, que se deve de fazer, e se se fará sem inconveniente algum, e nós escrevemos a *Joaõ de Paiva*, que trabalhe de prender algum golpe delles, folgaremos de lhe dardes para isso toda a ajuda, e favor, que comprir, parecendo-vos, que se pôde así bem fazer, e sem inconveniente algum.

Os frades havemos por bem, e vos mandamos, que logo sejaõ prezos, e os mandeis poer em todo bom recado, ou no Castello, ou em outra parte qualquer, em que possaõ estar seguros, e como forem arrecadados no lo fareis saber, para vos mandarmos a maneira, que com elles se hà de ter, e acerca dos Christaõs novos, nós vos tinhamos mandado, quando de cá partistes, que os puseissem em bom recado, e parecenos que naõ os deveis mandar sair fora da Cidade por vosso mandado, porque naõ seria nosso serviço fazer-se así, antes o averiamos por inconveniente, e em sua guarda poede qualquer bom recado, que vos parecer; porẽm querendo-se elles sair, fayaõ-se em boa ora, porẽm para aver de ser per mandado, parecia em alguma maneira fraqueza da justiça, e tambem faindo-se juntos se poderia seguir algum alvoroço, e a resposta desta Carta nos enviail a grande pressa, escrita em Evora a vinte sete de Abril de 1506.

Ley do mesmo Rey, a que Damiaõ de Goes chama Sentença, e a transcreve na Chronica daquelle Monarca 1. part. cap. 103.

DOm Emmanuel pela graça de Deos Rei de Portugal &c. Fazemos saber, que oulhando-nos os muitos insultos, e danos, que em a nossa Cidade de Lisboa, e seus termos foraõ cometidos, e feitos de muitas mortes de Christaõs novos, e queimamento de suas pessoas,

(25)

foas, e así outros muitos males sem temor de nossas justiças, nem receo das penas, em que cometendo os taes maleficios encorriaõ, naõ esguardando quanto era contra o serviço de Deos, e nosso, e contra ho bem, e aoffego da dita Cidade, visto como a culpa de taõ inornes damnos, e maleficios, naõ taõ sómente carregava sobre aquelles, que o fezeraõ, e cometeraõ, mas carrega isso mesmo muita parte sobre os outros moradores, e Povo da dita Cidade, e termo della, em que os ditos maleficios foraõ feitos, porque os que na dita Cidade, e lugares estavaõ, se naõ ajuntaraõ com muita diligencia, e cuidado com nossas justiças, pera resistirem aos ditos malfeitores o mal e damno, que assi andavam fazendo, e os prenderem pera averem aquelles castigos, que por taõ grande desobediencia às nossas justiças, mereciaõ, e que todos los moradores da dita Cidade, e lugares do termo, em que foraõ feitos, deveraõ, e eraõ obrigados fazer, e por assi naõ fazerem, e os ditos malfeitores naõ acharem quem lho impedisse, creceo mais a oufadia, e foi causa de muito mal se fazer, e ainda alguns deixavaõ andar seus criados, filhos, e servos nos taes ajuntamentos, sem disão os tirarem, e castigarem, como theudos eraõ. E porque as taes cousas naõ devem passar sem grave puniçaõ, e castigo, segundo a diferença, e calidade das culpas, que huns, e outros nisso tem. Determinamos, e mandamos sobre ello com o parecer de alguns do nosso Conselho, e desembargo, que todas, e quaesquer pessoas, assi dos moradores da dita cidade, como de fora della, que forem culpados em as ditas mortes, e roubos, assi os que per sim mata-raõ, e roubaraõ, como os que pera as ditas mortes, e roubos deraõ ajuda, ou conselho, além das penas corporaes, que por suas culpas merecem, percaõ todos seus bens, e fazendas, assi movens, como de raiz, e lhes sejaõ todos confiscados perà coroa de nossos regnos, e todos los outros moradores, e povos da dita cidade, e termos della, onde os taes maleficios foraõ cometidos, que na dita cidade, e nos taes lugares presentes eraõ, e em os ditos ajuntamentos naõ andáraõ, nem cometeraõ, nem ajudaraõ acometer nenhum dos ditos maleficios, nem deraõ a isso ajuda, nem favor, e porém foraõ remissos, e negligentes em naõ resistirem aos ditos malfeitores, nem se ajuntaraõ com suas armas com nossas justiças, e poerem suas forças para contrariarem os ditos males, e damnos, como se fazer devera, percaõ pera nós a quinta parte de todos seus bens, e fazendas movens, e de raiz, posto que suas molheres em ellas partes tenhaõ, a qual quinta parte será tambem confiscada perà coroa de nossos regnos. Outro si determinamos, avemos por bem (visto o que dito he) que da publicação desta em-diante naõ aja mais na dita cidade eleiçaõ dos vinte quatro dos mestéres, nem isso mesmo os quatro Procuradores delles, que na camara da dita cidade sohiaõ destar, pera entenderem no regimento, e segurança della, com os Vereadores da dita cidade, e os naõ aja mais, nem estem na dita camara, sem embargo de quaesquer privilegios, ou sentenças, que tenhaõ pera o poderem fazer, e bem assi polas cousas sobreditas, devassamos em quanto nossa merce for o povo da dita cidade, pera apouentarem com elles, como se faz geralmente em todos los lugares de nossos regnos, ficando porém a renda da imposiçaõ pera se arrecadar, como ategora se faz per officiaes, que nos pera isso ordenamos, pera fazermos della o que ouvermos por bem, e nosso serviço. Porém mandamos ao nosso corregedor da dita cidade, e a todos los outros corregedores, juizes, e justiças, aquem pertence, e aos vereadores da dita cidade, e ao nosso apouentador mor, que assi o cumpraõ, e guardem em todo sem duvida, nem embargo, que a isso ponhaõ, porque assi he nossa merce. Dada em Setuval a XXII. dias de Maio de mil quinhentos e seis annos.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo pelo Capitulo quinze, paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Comércio, extinguido a Companhia de Entre portas da Alfandega, e ordenado, que os Homens de trabalho da Companhia do Páteo possessem tirar as caixas, arbitrando-lhe a mesma Junta os salarios, e dividindo-se por hora os Homens da dita Companhia extinta, pelas quatro, que ficavaõ conservadas, sem declarar expressamente quem devia fazer a divisãõ referida, e passando as Ordens a ella concernentes: E attendendo ás razoes, que sobre este particular me foraõ presentes: Hei por bem declarar, que a minha Real intençãõ no dito Capitulo quinze, paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Comércio, foi, que a distribuiçãõ dos Homens de trabalho da Companhia de Entre portas extinta se fizesse pela mesma Junta; como tambem que as nomeaçoes dos Homens de trabalho de todas as mais Companhias, devem ser propostas pelos seus Capatazes á mesma Junta, a quem saõ sujeitos, para lhes determinar os que devem servir de entre os mesmos propostos; ou outros, que bem lhe parecer; havendo por derogado o paragrafo trinta e seis no Capitulo segundo do Alvará de Regulaçãõ de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, que declarou pertencerem ao Provedor, e Feitor Mór da Alfandega extinto, as nomeaçoes dos Homens de trabalho destas Companhias.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém; naõ obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçãõ do livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta; e se registará em todos os lugares,

gares, onde se costumão registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e quatro de Outubro de mil e setecentos cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem declarar, que a distribuição dos Homens de trabalho da Companhia de Entre portas extinta, se deve fazer pela Junta do Commercio, e que outro sim lhe são sujeitos os Homens de trabalho das mais Companhias, para lhes determinar os que devem servir de entre os propostos pelos Capatazes, ou os que bem lhe parecer; derogando o paragrafo trinta e seis no Capitulo segundo do Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil e setecentos e cincoenta e tres, que declara pertencerem ao Provedor, e Feitor Mór extinto, as nomeações dos Homens de trabalho das Companhias da mesma Alfandega. Tudo na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borrallho o fez.

Registrado no livro do Registro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 195. Belem a 27. de Outubro de 1757.

Joseph Thomás de Saa.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

DECRETO.



POR Decreto de dous de Abril do corrente anno, que baixou ao Conselho da Fazenda, fui servido resolver, que todas as peças de Seda, que fossem fabricadas nestes Reinos, constando plenariamente que o eraõ, se sellassem na Alfandega, onde não pagariaõ Direito, ou emolumentos, que não fosse o da pequena dispeza da imposição do mesmo sello. E attendendo ao que em consulta da Junta do Commercio deste Reino, e seus Dominios, me representaraõ outros Fabricantes de Fittas, Passamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e toda a mais obra de Seda, que pertendem outra igual liberdade; e querendo animar as ditas Fabricas, e favorecer aos meus fiéis Vassallos, que nellas se empregãõ, com notoria utilidade do publico: Hei por bem declarar, que a minha Real Determinação do dito Decreto de dous de Abril deste anno, he comprehensiva de toda a forte de tecidos de Seda, fabricados no Reino, verificando-se que o saõ, com as certidoens declaradas no primeiro Decreto: O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido; e faça expedir os despachos necessarios, para assim se executar; não obstantes quaesquer Regimentos, Foraes, Leys, Disposições, ou costumes contrarios. Belem, a 24 de Outubro de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, me representou: Que pelo Capitulo dezasete no paragrafo quarto, e seguintes dos seus Estatutos, Fui servido encarregar-lhe o cuidado de evitar Contrabandos, e de fazer executar todas as Leis, Alvarás, ou Decretos, dirigidos a este mesmo objecto: E que sendo as Denuncias hum dos meios, que o Foral da Alfandega, conformando-se com as Leis de todos os Reinos, conheceo por mais efficaz para o descobrimento deste delicto, pelo temor, que causaõ aos Contrabandistas: E tendo as mesmas Denuncias o seu fundamento no particular interesse dos Denunciantes; duvidaõ estes denunciar pelo receio, que lhes resulta do paragrafo sete do dito Capitulo dezasete dos mesmos Estatutos, que geralmente determina, Que todas as fazendas apprehendidas sejaõ publicamente queimadas; entendendo, que em consequencia desta Disposição se extinguia aos mesmos Denunciantes o Terço, que lhes toca. E querendo desvanecer esta errada intelligencia: Sou servido declarar, que as fazendas comprehendidas na Disposição do dito paragrafo quatro, que as manda publicamente queimar, são só as de Contrabando, prohibidas na sua mesma entrada; e não as descaminhadas, que devendo pagar direitos, se achaõ sem sello: E outro fim, que aos Denunciantes se ha de entregar sempre o seu Terço, na fôrma praticada antes da publicação dos Estatutos da Junta do Commercio, sem novidade, ou alteraçãõ alguma, assim das fazendas, que são admittidas a despacho, como das de Contrabando, que devem ser queimadas em Praça.

E para que assim se execute daqui em diante: Hei por bem, que nos casos de se apprehenderem as mercadorias pelos Officiaes da Junta, ou outros quaesquer, que não sejaõ os da Alfandega, sejaõ remettidas á Casa dos Depositos publicos, precedendo as diligencias ordenadas a este respeito sómente nos Capitulos noventa e quatro, e noventa e seis do Foral, feitas pelo Escrivão da Receita da Junta, e assignadas pelo Provedor della. O Auto da Tomadia será feito pelo Escrivão da Conservatoria da mesma Junta, para se remetter ao Juiz Conservador, na fôrma dos seus Estatutos. Todas as fazendas apprehendidas, ainda as de rigoroso Contrabando, se devem avaliar, a fim de se saber a estimação das permittidas para a sua venda; e das prohibidas para o pagamento do Denunciante. As arremataçoens devem ser sempre assistidas de dous Deputados, e do Provedor da Junta; entregando estes o producto para se lançar em receita separada, e entrar com a mesma separaçãõ no Cofre da dita Junta; como tambem o producto dos Dobros, Tresdobros, e Anoveados, em que forem condemnadas as Partes.

Deste Cofre se pagarãõ as despesas necessarias; os Terços dos Denun-

Denunciantes; e todas as mais diligencias extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar Contrabandos, ou segurar o cumprimento de outras quaesquer Ordens minhas.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, quarenta em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem declarar o Paragrafo quarto do Capitulo dezasete dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sobre as fazendas de Contrabando: E que aos Denunciantes se ha de entregar sempre o seu Terço: Tudo na fórma acima ordenada.

Para V. Magestade ver.

Registrado no livro do Registro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 193 v. Belem, a 27 de Outubro de 1757.

Joseph Thomás de Saa.

Filippe Joseph da Gama o fez.

DECRETO.

SOU fervido , que no Reino do Algarve se levantem cinco Companhias de Dragomens de trinta Cavallos cada huma , ou á custa da minha Real Fazenda , ou dos Particulares , que se offerecerem para as levantarem , sendo pessoas habeis para o meu Real serviço , e para com ellas se estipularem as justas condiçoens , que são do costume em similhantes casos : Preferindo para as formarem os Officiaes , que já se achão fervindo na Cavallaria com os póstos immediatos de Tenentes , e na falta delles com os de Alferes : Constituindo as referidas Companhias hum Esquadraõ , de que será Mandante aquelle dos futuros Capitaens que Eu for servido nomear para formar o referido Corpo : E dando tambem os mesmos Capitaens preferencia para os póstos Subalternos de Tenentes , Alferes , e Furrieis aos Officiaes , que estiverem nos póstos immediatos , havendo-os , que com elles se queiraõ ajustar as mesmas condiçoens. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça passar os despachos necessarios. Belem a vinte e nove de Outubro de 1757.

RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO

2

Denunciante: é todos os mais diligencias e diligencias para se fazer
 Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa da Desembargada do Pa-
 go, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho da Armada,
 e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedores da Mesa da
 Supplicação, Presidente do Senado da Câmara, Junta do Commercio
 destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Contadores, Ju-
 zes, Jofuças, e mais Officiaes, e Pessoas a quem se pertencer
 Alvará: **Que no Reino de Alentejo** se levantem cinco Companhias de
 Regimentos de mil e quinhentos Cavallos cada hum, ou a custo
 das Companhias Real Fazenda, ou dos Particulares, que se offerecerem para se levantarem, sendo
 pessoas habéis para o meu Real serviço, e para
 com ellas se equipularem as justas condicções
 que se costumam em semelhantes casos: e se
 acharem para se formarem os Officiaes, que se acharem
 achado servindo na Cavallaria com os postos im-
 mediatos de Tenentes, e na falta delles com os
 de Altes: Constituido as referidas Compa-
 nhas hum Esquadrao, de que sera Mandante
 aquelle dos futuros Capitães que Eu for servi-
 do nomear para formar o referido Corpo: E
 dando tambem os meliores Capitães preferen-
 cia para os postos subalternos de Tenentes
 e Altes, e Juizes aos Officiaes, que estiverem
 nos postos immediatos, havendo-os, que com
 elles se puerão ajustar as meliores condicções.
 O Conselho de Guerra o tenha assim entendi-
 do, e faça passar os despachos necessarios. Be-
 lem a vinte e nove de Outubro de 1777.

RUBRICA DE SUA MAJESTADE

Filippo José de Gama o fez.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presentes as repetidas fraudes, com que na Cidade de Lisboa, e em outros lugares deste Reino, se costumaõ fazer arrendamentos de dez, e de mais annos, para com o pretexto de que por elles se transfere dominio nos locatarios, effituarem estes o dollo, e a emulaçaõ, com que procuraõ o referido titulo de Locaçãõ por longo tempo, com o malicioso, e determinado fim de incommodarem os antecedentes Locatarios, expulsando-os das casas, e dos Prédios arrendados por menos tempo, que o de dez annos: Attendendo ao bem, e socego publico dos meus Vassallos: e por obviar os prejuizos, que se seguem aos que assim saõ incõmodados, naõ só pela falta das habitações, donde saõ expulsos, mas tambem pelos injustos, e multiplicados pleitos, com que dolosamente saõ vexados: Estabeleço, que todos os Contratos, que naõ forem de aforamento em Fatiõta, ou em Vidas, com inteira translacçaõ do util Dominio, ou para sempre, ou pelo menos, pelas referidas tres Vidas; se julguem de simples locaçãõ ordinaria, sem que seja visto transferir-se por elles Dominio algum a favor dos Locatarios para lhe dar direito de excluirem os outros Inquilinos, ou Rendeiros anteriores, senaõ nos outros casos, em que por Direito he permittido aos Locadores despedirem os seus respectivos Locatarios. E porque fui informado de que estas vexaçõens se tem multiplicado com grande impiedade depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil setecentos cincoenta e cinco: Declaro por nullos, e de nenhum effeito todos os arrendamentos, que se acharem feitos na sobredita fórma, naõ obstante que se fizessem de preterito, e que se achem ajuizados, e com causas pendentes, ou Sentenças proferidas, nas quaes se porá perpetuo silencio. Porém aquelles Inquilinos, ou Rendeiros, que já se acharem na effectiva habitaçãõ, e posse das casas, ou Prédios arrendados, antes da publicaçãõ deste Alvará, naõ serãõ por elle excluídos; com tanto que fiquem sem privilegio algum para allegarem o tal arrendamento de longo tempo; antes ficarãõ reputados por simples Inquilinos para todos os outros casos, em que haveriaõ de ser expulsos, se taes arrendamentos de dez, ou de mais annos, naõ houvesse; ficando neste caso havidos por uullos, na sobredita fórma.

Pelo

Pelo que : Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais Pelloas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar, sem falta, nem duvida alguma, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Disposições de Direito commum, e Opiniões de Doutores, que em contrario sejaõ; as quaes todas hei por derogadas, como se de todas, e cada huma dellas fizesse expressa, especifica, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registrando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, e mandando se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Bellem aos trez de Novembro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem annullar todos, e quaesquer arrendamentos de dez, e de mais annos, que estiverem feitos, ou se houverem de fazer para adquirir o Dominio de casas, ou Prédios, com o fim de expulsar dolosamente os anteriores Locatarios: Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro das Consultas da Mesa do Desembargo do Paço a fol. 102. y. Belem a 5. de Novembro de 1757.



Joaquim Joseph Borralho o fez.

que os seus Proprietarios pertenciam navegar para a Cidade de Lisboa, se lhes duvida dar a preferencia determinada na Ley de vinte e nove de Novembro de mil setecentos e tres, porque se declarão os Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, escrito na dita Cidade de Lisboa a dezasseis de Janeiro de mil setecentos e hum, em razao de os ditos Navios não irem com as frotas em direitura para aquelles Portos: Sou servido declarar o dito Regimento de dezasseis de Janeiro de mil setecentos e hum, e Ley de vinte e nove de Novembro de mil setecentos e tres, Ordenando, como por este ordeno, que todos os Navios, que forem fabricados nas Capitancias do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, ou Parahyba, sendo pertencentes a Proprietarios moradores nos mesmos Portos, sejam sempre comprehendidos na preferencia para a respectiva navegacao de cada hum delles, e sendo de Proprietarios de fora, que os mandem construir nos mesmos Portos, somente gozarão da preferencia na primeira viagem, que delles fizerem para este Reino.

E este se cumprirá, e guardará inteiramente, como nelle se contém, não obstante qualesquer Leys, Regimentos, ou ordenanças contrarias, ainda que requerão especial mencao, por que todas hei por derogadas no que a este se acharem contrarias.

Pelo que quando ao meu Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Relacao, e Casa do Porto, e das Relacoes da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey, Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brasil, Junta do Comercio d'el Rey, e seus Dominios, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reinos, e Senhorios, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não palle, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.

Regillado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reyno, no livro das Contas da Mesa do Desembargo
do Rayo a fol. 107. B. de Novembro de 1777.
e de cada humas dellas fizesse expressa, e individual
mencão. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda
que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais
de hum anno, não obstante a Ordenação do livro segundo titulo
trinta e nove, e quarenta em contrario: Registrando-se este em
todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leys, e
mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Be-
lora aos trez de Novembro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lealdade, porque Vossa Magestade ha por bem annullar todas
as que se venderem a rendimentos de dez, e de mais annos, nos assen-
tados feitos, ou se houverem de fazer para adquirir a Liberdade da
cidade de Prémio, e os a fim de expulsar indistinctamente os antea-
dos Portuguezes: Foy na forma offinal de leyada.

Para Vossa Magestade ver.

Sebastião Joseph de Carvalho.

Rey.



RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que, sendo-me presente em Consulta da Junta do Comércio destes Reinos, e seus Dominios, que aos Navios fabricados nos Pórtos do Brasil, que os seus Proprietarios pertendiaõ navegar para a Cidade de Lisboa, se lhes duvida dar a preferencia determinada na Ley de vinte e nove de Novembro de mil setecento fincoenta e tres, porque se declaraõ os Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, escrito na dita Cidade de Lisboa a dezaseis de Janeiro de mil setecentos fincoenta e hum, em razão de os ditos Navios naõ irem com as Frotas em direitura para aquelles Pórtos: Sou servido declarar o dito Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos fincoenta e hum, e Ley de vinte e nove de Novembro de mil setecentos fincoenta e tres: Ordenando, como por este ordeno, que todos os Navios, que forem fabricados nas Capitanias do Rio de Janeiro, Bahia, e Parnambuco, ou Paraiba, sendo pertencentes a Proprietarios moradores nos mesmos Pórtos, sejaõ sempre comprehendidos na preferencia para a respectiva navegação de cada hum delles; e sendo de Proprietarios de fóra, que os mandem construir aos mesmos Pórtos, sómente gozarãõ da preferencia na primeira viagem, que delles fizerem para este Reino.

E este se cumprirá, e guardará inteiramente, como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou ordens em contrario, ainda que requeiraõ especial menção, porque todas hei por derogadas no que a este se acharem contrarias.

Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Junta do Comércio destes Reinos, e seus Dominios, Ministros, e mais Pessõas dos meus Reinos, e Senhorios, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro 2. titulo

titulo 39 e 40. , e se registrará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, aos 12 dias do mez de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete.

R E Y.



Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem declarar o Regimento da Alfandega do Tabaco de 16 de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum, e Ley de 29 de Novembro de mil setecentos sincoenta e tres, ordenando a preferencia, que devem ter os Navios fabricados nos Pórtos do Brasil, assim os dos Proprietarios, que forem moradores nos mesmos Pórtos, como os dos Proprietarios de fóra; tudo na fórmula, que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Antonio da Costa Pego o fez.

Registrado no Livro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 203. vers. Belem, a 14 de Novembro de 1757.

Luiz Antonio da Costa Pego.

Registrado a fol. 101. vers.

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que sendo o delicto do Contrabando hum dos mais perniciosos entre os que infectaõ os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza de furto, naõ só he commettido contra o Erario Regio, e contra o Publico do Reino, onde he perpetrado; mas tambem quando grassa em geral prejuizo do Commercio, he a ruina do mesmo Commercio, e o descredito dos Homens honrados, e de bem, que nelle se empregão em commum beneficio; porque podendo os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos, vender com huma diminuição de preços, respectiva aos Direitos, que deviaõ pagar; succede aos que cumprem com a obrigação de os satisfazerem, ficarem com as suas fazendas empatadas nas logens, sem haver quem lhas compre; e julgar-se nelles fraude, e ambição sinistra, pela maior carestia, que comparativamente se encontra nos generos, que expoem para a venda: Por cujos aggravantes motivos saõ os mesmos Contrabandistas a abjecção, e o desprezo de todas as Naçoens Civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria, e do Bem publico della: Para obviar mais efficaçmente taõ detestavel crime, encarreguei com jurisdicção cumulativa á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo Capitulo XVII. dos seus Estatutos, o cuidado de evitar os Contrabandos, e de fazer executar todas as Leys, Decretos, e mais disposiçoens, até entaõ estabelecidas, e que depois se estabelecessem, para evitar o referido delicto; acrescentando a este fim as providencias expressas no sobredito Capitulo: E porque a experiencia tem mostrado, que, sendo as ditas providencias mais amplas do que aquellas, que antes se tinhaõ dado sobre esta materia, ainda naõ bastaraõ até agora para extirpar taõ prejudicial crime: Sou servido ampliar, e declarar o sobredito Capitulo XVII. dos Estatutos da referida Junta do Commercio na maneira seguinte.

Ampliando a Disposição do Paragrafo V. do sobredito Capitulo: Estabeleço, que o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, naõ só tire devassa deste caso, quando lhe for requerida pelo Procurador da Junta, mas que a tenha sempre continuamente aberta, sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas: Recebendo as denuncias, que se lhe derem, em segredo, que reservará para a sua Pessoa, sem passar nem ainda á noticia do Escrivaõ da mesma devassa: Mandando escrever nella, como corpo de delicto, o facto, que lhe denunciarem, depois de haver mandado fazer sequestro nos bens descaminhados, se delles houver deposto o Denunciante: Perguntando no corpo da devassa as testemunhas, que elle lhe tiver apontado: E separando depois da prova feita, os depoimentos, que forem concernentes a cada hum dos Reos denunciados, para por elles proceder, como se fosse pela propria devassa, nos termos summarios, e de plano, que pelo sobredito Paragrafo tenho determinado.

Ampliando da mesma sorte a Disposição do Paragrafo VI. do sobredito Capitulo: Ordeno, que as mesmas penas nelle estabelecidas, sejaõ

A

im-

impostas a todas as pessoas, que depois de serem passados seis mezes, contados da publicação deste, usarem de vestidos feitos das fazendas, cuja entrada he prohibida pelas minhas Pragmaticas, Leys, e Resoluçoens, expedidas para as minhas Alfandegas, estabelecendo, que todos os Ministros Criminaes das Cidades de Lisboa, do Porto, e mais Cidades, e Villas destes Reinos, que encontrando alguma, ou algumas pessoas, com vestidos feitos dos referidos generos prohibidos, as não prenderem, au-tuarem, e remetterem os Autos, que dellas fizerem, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio percaõ por este facto os lugares, e officios, que tiverem, e fiquem inhabilitados para entrar em outros, até minha mercê, no caso de se mostrarem livres perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador.

Ampliando o Paragrafo VII. do mesmo Capitulo, sobre a certa informação, que tive, de que alguns Ecclesiasticos, e Religiosos, costumão recolher nas suas Casas, e Conventos, consideraveis Contrabandos; recebendo, e capiando os Contrabandistas que nelles se occupaõ: Sou servido (não por via de jurisdicção, mas sim de direcção, de necessaria defesa dos meus Vassallos, e de conservação do Bem-Commum dos meus Reinos) prohibir, que nas referidas Casas, e Conventos, se continue taõ abominavel crime: Tendo entendido os que o commetterem, e a elle derem favor, e ajuda, contra o estabelecido no mesmo Paragrafo VII., que pela primeira vez seraõ exterminados quarenta legoas do lugar, em que forem achados na desobediencia desta Ley: Pela segunda, seraõ apartados oitenta legoas dos mesmos lugares: E que pela terceira os farei lançar fóra dos meus Reinos, como prejudiciaes ao Bem-Commum delles incorrigivelmente.

E porque o dito fim se não poderia nunca conseguir, sem a elle se passar pelo necessario meio de se buscarem as sobreditas Casas, e Conventos: E nelles se não podem recolher furtos, ou Contrabandos, nem taõ pouco os criminosos, que os commettem, como pelos Senhores Reys, meus Predecessores, e por Mim se acha em repetidos actos declarado: Ordeno, que não só o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, mas tambem qualquer Ministro Criminal, perante quem se denunciarem Contrabandos, ou Contrabandistas, recolhidos nos ditos lugares isentos, entrem nelles logo a fazer apprehensão nas mercadorias descaminhadas, e nas Pessoas dos Descaminhadores, na mesma fórma, em que se acha estabelecido pelo Regimento do Tabaco, e pelas Ordens, que ampliaraõ a sua disposiçãõ ao dito respeito. O que tudo mando avizar aos Prelados Ecclesiasticos, para que assim o façãõ observar pelo que lhes póde pertencer.

Havendo sido igualmente informado de que os mesmos Contrabandos, e Contrabandistas, se recolhem, e acoutaõ em algumas Casas de Pessoas, nas quaes pela distincção do seu nascimento concorrem maiores obrigaçoens de apartarem de si, e das suas Casas, e Familias, taõ infames delictos, e de darem mais louvaveis exemplos á exacta observancia das minhas Leys, e ao zelo do Bem-Commum da sua Patria: Ordeno, que nestes casos se imponha aos Transgressores deste, sendo Pessoas de maior qualidade, as mesmas penas, que pelo Regimento do Tabaco se achaõ estabelecidas contra os Descaminhadores do referido genero: E que para das ditas Casas se extrahirem as fazendas descaminhadas, e os Descaminhadores,

(3)

res, se possa entrar nellas a toda a hora de dia, ou de noite, sem excepção alguma, qualquer que ella seja: Tendo entendido, que no caso não esperado de ser comprehendida alguma Pessoa de maior qualidade, ou nos sobreditos crimes, ou no de resistencia ás Justiças, que forem cohibillo; além do meu Real desagrado, em que deve consistir a mais sensível pena para semelhantes Pessoas; ficarão logo escusas do meu Real serviço, para nelle mais não poderem entrar, ainda antes de preceder sentença declaratoria; ficando esta supprida pela corporal apprehensão dos Contrabandos, ou dos Contrabandistas.

No caso de serem os criminosos Militares, ou por fazerem o Contrabando, ou pelo haverem recolhido nas Fortalezas, que lhes são confiadas (o que delles não espero), incorrerão, além da pena de perdimento de seus Póstos, nas que se achão irrogadas contra os Descaminhadores de Tabaco. E para que nas suas Casas, Quartéis, e Fortalezas, se possaõ dar as buscas necessarias: Estabeleço, que nellas não possa haver neste caso afilo, ou isenção alguma. E assim o mandei avizar aos Governadores das Armas de todas as Provincias, e ás Pessoas por Mim dellas encarregadas.

Por obviar á devassidaõ, com que algumas Pessoas passaõ a bórdo de Navios, que trazem fazendas para vender, a tirallas delles por alto, sem distinguirem se são prohibidas, e sem pagarem os Direitos, que devem: Ordeno, que da publicação deste em diante nenhuma Pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, possa ir a bórdo de Navios, ou de quaesquer outras Embarcaçoens, que vierem de fóra das Barras de Lisboa, do Porto, ou de qualquer outra dos Lugares maritimos destes Reinos, antes de terem descarregado inteiramente, não sendo Official destinado para a arrecadação da fazenda transportada pelos mesmos Navios, sem expressa licença minha por escrito, emanada de Mim na sobredita fórma: Sob pena de seis mezes de cadeia, e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagaõ. E sendo Fidalgo da minha Casa, ou dahi para cima, terá os mesmos seis mezes de prizaõ em huma das Fortalezas do Lugar, onde commetter o delicto; e ficará privado de vir á minha Real Presença por tempo de hum anno. E os Ministros, e Officiaes, que, sabendo da transgressão desta minha Real Disposição, não procederem por ella para a sua effectiva execuçaõ, como são obrigados; além do perdimento dos seus Lugares, e Officios, incorrerão nas mais penas, que reservo ao meu Real arbitrio.

Pela informaçãõ, que tive, das repetidas prevaricaçoens, que se tem commettido por alguns Officiaes, destinados para obviarem os mesmos descaminhos, sendo para isso vantajosamente pagos, pela minha Real Fazenda, e por isso mais reprehensível nelles a infidelidade na arrecadação, de que são ou Executores, ou Custodias: Ordeno, que todos os Officiaes das Alfandegas destes Reinos, que forem comprehendidos nos crimes de fazer, ou encobrir os ditos descaminhos, e fraudes: Sendo Nobres, percaõ os Officios, que tiverem, a favor de quem os denunciar, se forem Proprietarios; e a estimação delles, sendo Serventuarios, além das mais penas assima ordenadas: E sendo Peoens, sejaõ publicamente açoutados, e condemnados em dez annos de Galés: Executando-se todas as referidas penas irremissivelmente.

Occorrendo ao reprehensível abuso, com que com escandalo geral

das Pessoas, que despachão na Alfandega desta Corte, chamada do Assucar, se toma por alguns Officiaes della a liberdade de extrahir dos Caixoens, Fardos, Pacotes, e mais Taras das Fazendas, que abrem, aquellas peças, que bem lhes parecem, a titulo de amostras, ou de galantarias, devendo considerar, que sendo Officiaes de huma Casa de Despacho, que como publicamente destinada por Mim, debaixo da minha immediata Protecção, para a inteira segurança dos bens communs dos Homens de Negocio, que nella mettem suas fazendas; tem, como Depositarios publicos de tão importantes cabedaes, a mais inviolavel obrigação da exacta, e illibada fidelidade, que quero se observe em geral beneficio: Ordeno, que todo, e qualquer Official da Abertura, e Pessoas, que a ella assistem, que extrahir qualquer genero de mercadoria, que exceda o valor de hum tostaõ; além de perder qualquer Officio, de que for Proprietario, ou o valor d'elle, sendo Serventuario, a favor do Denunciante, havendo-o; e naõ o havendo, a favor do meu Fisco, e Camera Real; perca tambem a Nobreza (se a tiver) como comprehendido no Crime de roubo: E sendo Peaõ, seja publicamente açoutado, e degradado por dez annos para o serviço de Galés.

Prohibo debaixo das mesmas penas, que as sobreditas Pessoas, que tem Officios, incumbencias, ou quaesquer occupaçoens nas Alfandegas, possaõ receber por titulo de gratificação, ou por qualquer outro, por mais apparente que seja, dinheiro, ou fazenda alguma das mãos dos Despachantes, ou seus Caixeiros, e Pessoas por elles constituidas: ou que dentro nas mesmas Alfandegas comprem para si, ou para outrem quaesquer Fazendas seccas, ou molhadas das que nellas costumão despachar-se: Para que assim cessem de huma vez as perniciosas fraudes, que debaixo dos referidos pretextos se tem feito contra os mesmos Despachantes das ditas Casas; além da indecencia, em que incorre o commum dos bons, e honrados Officiaes dellas, vendo o seu procedimento maculado pela particular malicia dos que commettem as sobreditas fraudes.

E para de todo extirpar estes delictos, tão prejudiciaes, e tão escandalosos: Ordeno, que além da devassa, que terá sempre aberta o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, na sobredita fórma; se abra logo outra pelo Administrador actual da mesma Alfandega, e pelos que lhes succederem; a qual se conservará tambem sempre aberta, para nella se perguntar pelos Reos destes Crimes; e os remetter com as culpas, que lhes resultarem, separadas do corpo da dita devassa, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, para as sentenciar na sobredita fórma.

E naõ só dos referidos Crimes, mas tambem de todos os mais affirma declarados, e das penas contra elles estabelecidas, será Juiz privativo o mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que por elles, e por ellas, procederá sempre summariamente, e de plano, na conformidade do sobredito Capitulo XVII., Paragrafo V. dos Estatutos.

Pelo que: mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Casa do
Porto,

(5)

Porto, Governadores das Armas das Provincias deste Reino, Governador, e Capitão General do Reino do Algarve, Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, Administrador actual da Alfandega, e aos que lhe succederem no mesmo emprego, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes destes Reinos, que cumpraõ, e guardem este Alvará, e o façaõ cumprir, e guardar taõ exacta, e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Decretos, Foraes, e quaesquer outras Disposiçoens, costumes, e estilos contrarios; e tambem quaesquer prerogativas, isençoens, e preeminencias, que obstem ao que se acha determinado nesta Ley; porque todas, e todos, Hei por bem derogar para estes casos sómente, como se de tudo fizesse especial, e expressa mençaõ; ficando aliàs sempre em seu vigor: Valendo como Carta passada em meu Real Nome, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno; para o que dispenso nas Ordenaçõens do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta, em contrario. E ordeno ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria; e depois de publicado, o mande imprimir, e remetter os Transumptos impressos (que sendo assignados pelo dito Chanceller mór, teraõ a mesma fé, e credito, que o proprio Original) a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pelloas, a quem o conhecimento delle pertencer: E se registrará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar fimi-lhantes Leys: Mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, aos quatorze dias do meZ de Novembro de mil setecentos e sin-coenta e sete.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, porque V. Magestade he servido ampliar os Paragrafos quinto, sexto, e setimo do Capitulo decimo setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para mais efficaamente se evitarem os Contrabandos: occorrendo aos outros abusos das Alfandegas: Tudo na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi



Endo-me presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, as incessantes queixas, com que os Proprietarios dos Navios da carreira do Brasil representaraõ os damnos, que lhes causaõ os Contratadores do Sal do referido Estado, pedindo-lhes nelle o dito genero por medida; ao mesmo tempo em que sem ella lho introduzem no porto de Lisboa, quando he embarcado; e em que se embarca com fraude taõ notoria, que mandando agora a mesma Junta hum dos seus Deputados com os Officiaes della esperar, e examinar alguns barcos do Sal, que vinha para se embarcar na Frota, que está proxima a partir para o porto de Pernambuco, se achou pelo exame judicial nelles feito, que em lugar de trazerem o numero de moios, que os Arraes, haviaõ declarado para a receita dos Mestres dos Navios, traziaõ outro numero de moios muito mais diminuto, resultando de tudo hum prejuizo tal, e taõ intoleravel á Navegaçaõ do mesmo Estado, que naõ chegando nunca nelle o Sal para inteirarem os Mestres dos Navios o numero de moios, de que saõ obrigados a affinar Conhecimento em Lisboa, e sendo pela Condiçaõ quarta do Contrato constangidos a pagarem estas pretendidas faltas pelo preço do respectivo porto do Brasil, onde devem descarregar, naõ só lhes absorvem as mesmas faltas os Fretes do Sal, que transportaõ; mas saõ ainda obrigados a pagarem de mais geralmente (sem excepçaõ de algum dos ditos Navios) taõ avultadas quantias, que pelas Certidoens extrahidas da descarga da ultima Frota, que chegou das mesmas Capitanias de Pernambuco, constou por modo authentico, que as multas, que se impuzeraõ a todos os vinte Navios della, importaraõ naõ menos de cinco contos e quatrocentos mil reis, que tanto perdeo a Navegaçaõ do mesmo Estado, em huma só viagem, com prejuizo, que a mesma Navegaçaõ naõ póde tolerar: Para que de huma vez cessem as referidas queixas, e o prejuizo commum dos meus Vassallos, que com ellas se justificou na minha Real presenca: Sou servido ordenar, que os Contratadores do referido genero sejaõ obrigados a mandar medir á sua custa a bórdo dos Navios, todo o Sal, que carregarem para os portos do Brasil; e que naõ o medindo na sobredita fórma em Lisboa, no tempo da entrega, o naõ possaõ de nenhuma sorte pedir por medida naquelle Estado, ao tempo, em que se fizerem as descargas. E para que nem os ditos Navios, e Frotas, se dilatam, excedendo o tempo determinado para a partida delles, e dellas, pelas minhas Reaes ordens, com o motivo de naõ terem ainda a bórdo o Sal da sua lotaçãõ; nem aos Contratadores falte o tempo necessario para o carregarem: Sou outro fim servido, que para cada Frota, se estabeleça, por convençaõ feita na Junta do Commercio entre as mesmas Partes, ao tempo, em que os Edictaes

taes forem póstos, hum termo certo, e determinado para se carregar o referido Sal, e que depois de ser findo o dito termo, possaõ os Navios sahir sem esperar Bilhete: Estabelecendo-se tambem para maior facilidade, e expedição da sobredita medida hum Cubo grande, e afferido, que levando de doze até vinte alqueires; pondo-se sobre as escotilhas, ou no lugar, que mais commodo for, segundo a capacidade dos differentes Navios, e tendo no fundo hum postigo de aldraba, se possa este abrir, quando o mesmo Cubo estiver arrazado, e se possa entãõ descarregar por elle no Poraõ o referido genero, sem a despeza de huma segunda baldeação. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar, mandando expedir para este effeito os despachos necessarios, pelo que lhe pertence. Belem, a 18 de Novembro de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Ley virem, que sendome presente, em Consulta da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, a grande desordem, e consideravel prejuizo, que sentem os meus Vassallos, moradores na Cidade de Lisboa, em se concederem de pouco tempo a esta parte licenças a Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, para venderem pelas ruas, e em logens, toda a sorte de comestiveis pelo miudo, como tambem vinhos, aguas ardentes, e outras muitas bebidas; ampliando-se de tal modo esta liberdade, que vendem pelas ditas ruas Alfeloas, Obreas, Jarselim, Melaço, e Azeitonas, chegando ultimamente a intrometer-se por humas novas Fabricas até no ministerio de assarem Castanhas, e outras semelhantes vendas de generos desta qualidade, que são prohibidas pelas Leys deste Reyno, e posturas do Senado da Camera, até aos mesmos Homens Nacionaes, como exclusivamente destinadas para o exercicio honesto, e precisa sustentação de muitas Mulheres pobres, Naturaes destes Reynos, que se ajudavaõ a viver, e com effeito viviaõ, destes pequenos tráficos, sem que Homens alguns se atrevessem a perturballas nelles: E sendo tambem informado, de que aos mesmos Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos se daõ outras licenças para poderem vender em logens volantes, Quinquilharías, e algumas fazendas não só contra a disposição da Pragmatica de vinte e quatro de Mayo de mil setecentos e quarenta e nove, que no Capitulo Decimo oitavo prohibe, por termos expressos, assim aos Naturaes, como aos Estrangeiros, o venderem pelas ruas, e casas, fazenda alguma, ou ainda Quinquilharía, e contra as Posturas do Senado da Camera, que prohibem o conceder licenças a Estrangeiros para semelhantes vendas; mas tambem porque huma grande parte dos ditos Estrangeiros, a que se concedem as referidas licenças, se compoem de Desertores, e Criminosos fugidos, que não merecem a minha Real Protecção, para gozarem dos favores com que costume animar os bons, e louvaveis Comerciantes Estrangeiros, que assistem nestes meus Reynos, mas antes tem mostrado a experiencia, que são receptadores de furtos, e vivem de contrabandos, e descaminhos dos meus Reaes Direitos,

225
...forem postos, hum termo (2) e determinado para se car-
reiros, com o que tambem se fazem aborrecidos, e pezados aos
bons Negociantes em grosso, até das suas mesmas Nações, pertur-
bando-lhes a igualdade, necessaria para o giro do verdadeiro Com-
mercio: Sou servido ordenar, que o Senado da Camera desta Ci-
dade, e as Cameras de todas as outras Cidades, e Villas destes
meus Reynos, se abstenhaõ de conceder licenças a Estrangeiros
para venderem comestiveis, vinhos, ou outras quaesquer bebidas,
pelas ruas, ou em logens, ou em tendas, estaveis, ou volantes,
ou em outra qualquer armação, havendo por nullas, e de ne-
nhum effeito, todas as que se houverem dado de preterito, ou
vierem a dar de futuro a semelhantes Pessoas: Declarando as ten-
das volantes comprehendidas na minha Real determinação do Ca-
pitulo dezoito da referida Pragmatica. E para melhor cumprimento
de todas estas minhas Reaes Determinações: Sou servido outro
fim declarar cumulativa com a do Senado da Camera, a jurisdic-
ção da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios
para os ditos effeitos, proceder contra os Transgressores deste,
na conformidade do Capitulo dezaete dos seus Estatutos, pelos
quaes tambem lhe he encarregado o cumprimento da referida
Pragmatica; e para remetter as culpas, em huns, e outros casos
ao Desembargador Juiz Conservador da mesma Junta, para se-
rem julgados na fórma do Capitulo dezoito da mesma Ley, im-
pondo-lhe as penas, nelle determinadas, a qualquer dos Trans-
gressores, pela prova da contravenção, ainda que se não ache o
corpo do delicto, assim como foy já estabelecido, e determinado
no Capitulo vigesimo da referida Pragmatica.

Pelo que Mando ao Presidente do Desembargo do Paço,
Vedores da minha Real Fazenda, e Presidentes do Conselho Ul-
tramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da
Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera; e bem
assim á Junta do Commercio destes Reynos, e Dominios, e ao
Juiz Conservador da mesma Junta, ao Governador da Relação,
e Casa do Porto, e a todas as Cameras das Cidades, e Villas de
meus Reynos, Desembargadores, Corregedores, Provedores,
Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes dos sobreditos meus
Reynos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem este Alvará taõ
inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, nem embar-
go algum; não admittindo requerimento, que impida em tudo,
ou em parte o seu effeito, sem embargo de quaesquer estylos, ou
costu-

(3)

costumes contrarios: E ordeno ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reyno, que o faça publicar na Chancellaria; e depois de publicado, o mande imprimir, e remetter os Transumptos impresos (que sendo remettidos pelo dito Chanceller mór, teraõ a mesma fé, e credito, que o proprio Original) a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pelloas, a quem o conhecimento delle pertencer: e se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: Mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dezanove de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y .

...rejuizo do Commercio; porque tem
 ...este Alvará com força de Ley na Chancellaria
 ...de Novembro de 1757.
 ...que se praticava para se fazerem as
 ...e Reyno no livro
 ...de Novembro de 1757.

...serão obriga-
 ...a vir a Casa da Moeda,
 ...e sendo abert-
 ...se conferirá pelo
 ...e marca de cada hum dos
 ...para que

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará com força de Ley, porque V. Magestade he servido ordenar, que aos Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, se não dem licenças para vender pelas ruas, casas, logens, tendas estaveis, ou volantes, ou em outra qualquer armação, nenhuma sorte de Comestiveis, ou de Bebidas, Quinquilbarías, ou Fazendas; annullando todas as ditas licenças, que se houverem dado a semelhantes Pelloas, assim de preterito, como de futuro: Tudo na fórma que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no livro da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios a fol. 214. vers. Belem, a 22 de Novembro de 1757.

Joaquim Joseph Borralho.
Manoel Gomes de Carvalho.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 24 de Novembro de 1757.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 98. Lisboa, 25 de Novembro de 1757.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Foy impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reyno.

Sendo-me presente não haverem sido bastantes as penas comminadas no meu Real Decreto de vinte e sete de Setembro de mil setecentos sincoenta e cinco, contra os Officiaes do hum por cento, e mais pessoas encarregadas da entrega do dinheiro, e ouro, que vem do Brasil; nem as novas providencias, que depois se acrescentáraõ, para fazer cessar de todo as queixas dos Interessados, e as prejudiciaes demoras, que experimentaõ os Negociantes de Lisboa, e Reino, para conseguirem na Casa da Moeda a entrega dos cabedaes, que se lhes remetem nas Frotas do Brasil, com geral prejuizo do Commercio; porque tem succedido voltarem as mesmas Frotas para os seus respectivos Pórtos, antes que as Partes sejaõ entregues de muitos dos embrulhos de dinheiro, ou productos das suas Barras: E querendo obviar o motivo de taõ justas queixas, e occorrer ao prejuizo do Commercio nesta falta de gyro: Sou servido abolir, e extinguir a fórma, que até agora se praticava para se fazerem as teferidas entregas, e se porem os Conhecimentos correntes, ordenando, como por este ordeno, que de hoje em diante se observe o seguinte.

Chegada que seja qualquer Frota a Lisboa, seráõ obrigados os Officiaes da Náo de Guerra a vir á Casa da Moeda, no terceiro, ou quarto dia, depois de dar fundo; e sendo abertos os Cofres pelos seus numeros successivos, se conferirá pelo Escrivaõ do hum por cento o numero, e marca de cada hum dos embrulhos; para que, achando-se certos, quanto a estas circumstancias sómente, se fará entrega das chaves dos mesmos Cofres, que até agora pertenciaõ aos Officiaes de Guerra, e da Náo, a tres Homens de Negocio da Praça de Lisboa, nomeados pela Junta do Comércio: Os quaes com a expedição, que lhes ministra a sua experiencia, e a promptidaõ, que delles se deve esperar, não só concorreráõ para a facilidade da entrega do dinheiro, mas seráõ obrigados a dar conta na mesma Junta do Comércio dos impedimentos, que para isso encontrarem, a fim de terem execuçaõ as penas por mim determinadas contra os Officiaes, que retardaõ as sobreditas entregas.

Os Officiaes Militares, e das Náos, ficaráõ desobrigados em virtude da referida passagem. No caso de faltar dinheiro em algum embrulho, se este não estiver lacrado, ou marcado, não será

será recebido pelos ditos Negociantes ; mas se autuára para se proceder. E achando-se com a marca, e lacre inteiros, não serão responsáveis, nem os que o entregarem, nem os que o receberem, pelas faltas, que nelles se considerarem.

Para que nas verbas dos Conhecimentos, e suas conferencias, se evitem as demoras da falta da legitimação das Partes, e outras semelhantes, se haverão as mesmas Partes por legitimadas pela asserção dos referidos Homens de Negocio: Os quaes, achando outros impedimentos prejudiciaes, os farão presentes á mesma Junta do Commercio, para mos fazer presentes, e Eu determinar o que for servido.

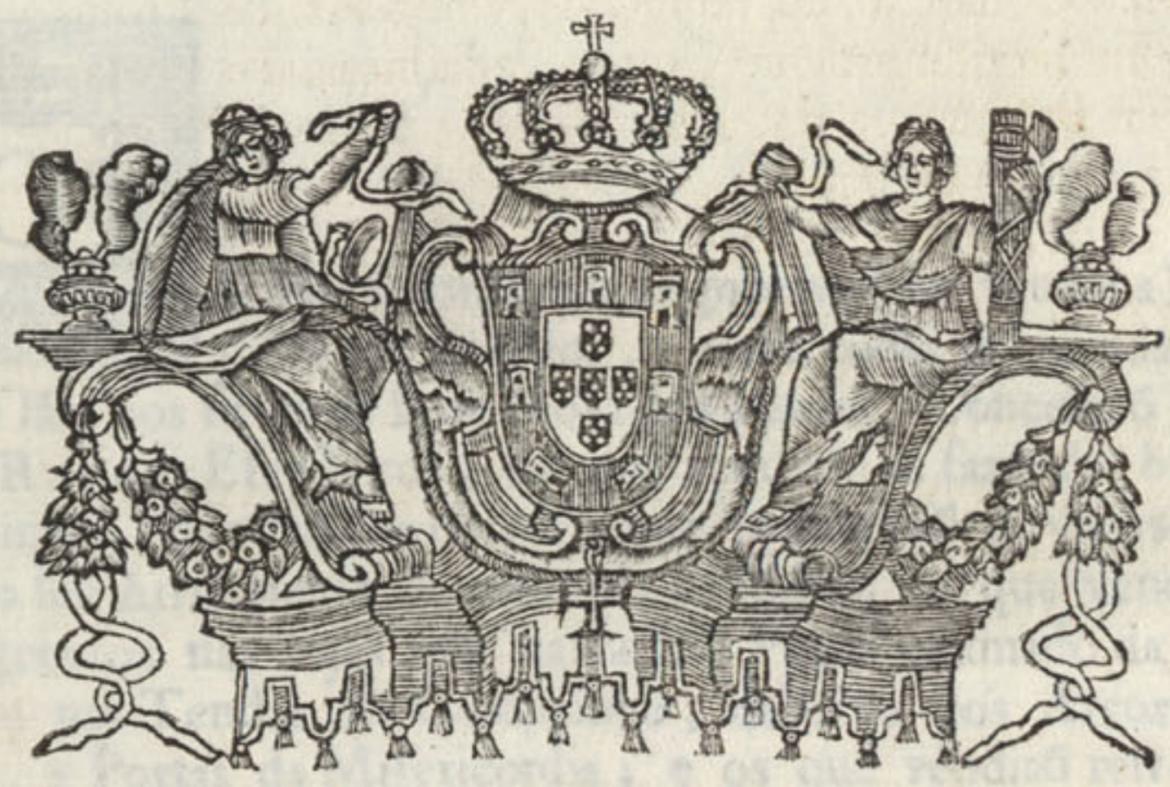
E porque a referida assistencia he onerosa, e servirá de embaraço aos sobreditos Homens de Negocio, que devem ser dos mais acreditados, e por isso mesmo haõ de ter dependencias no seu Comércio no tempo das entradas das Frotas: Sou outro fim servido ordenar, que a cada huma das Frotas assistaõ diversas Pessoas, e daquellas, cujo principal Negocio seja para outro Porto da America, diverso daquelle, de cuja Frota se tratar: Ficando na sua inteira observancia todas as mais determinações do meu Real Decreto de vinte e sete de Setembro de mil setecentos sincoenta e cinco, excepto sómente na parte, que neste se innova.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para este effeito as ordens necessarias. Belem, a vinte e hum de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

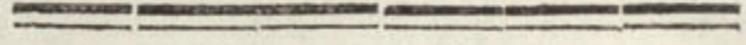
Registado a fol. 13. do livro da Junta do Commercio, nesta Secretaria de Estado.

ESTATUTOS DOS MERCADORES DE RETALHO.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.



M. DCC. LVII.

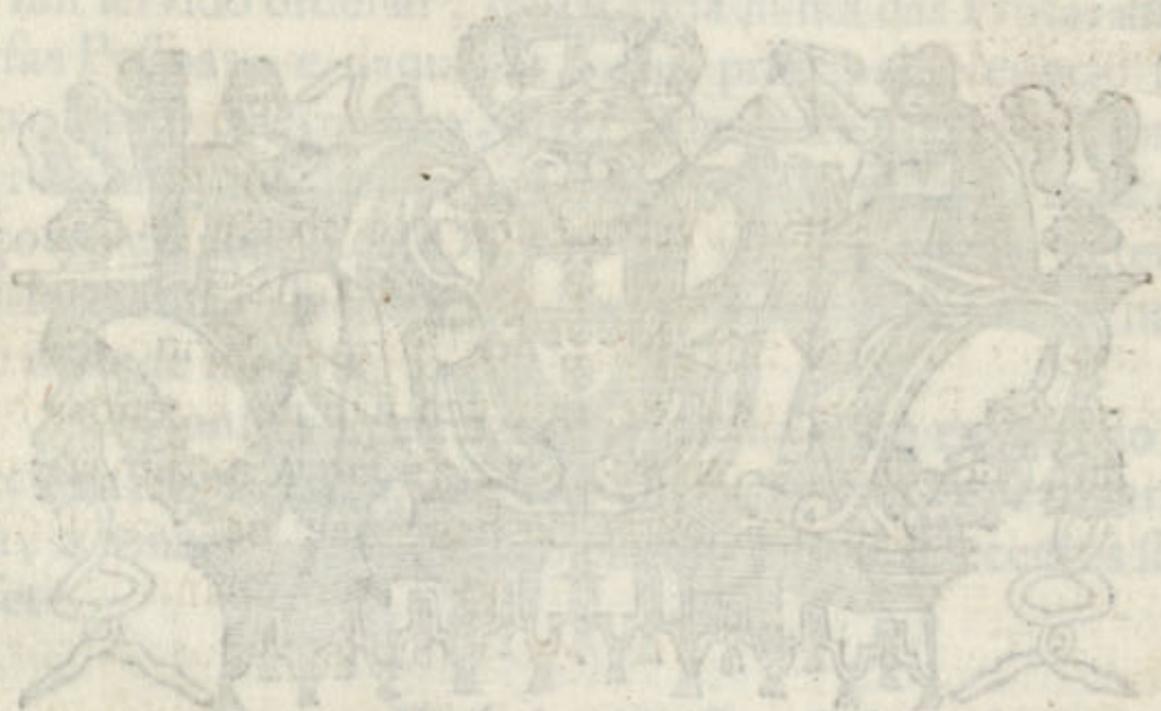
CAPL

ESTATOS

MERCADERES

DE RETALHO.

É esta a primeira afiliação de comércio, e a primeira com
o Reino de Portugal, que devendo ser
as suas mercadorias, e por isto mesmo não se dependem
do seu Comércio no tempo das entradas das Escolas. Não se
deve ordenar, e assim a Junta dos Reis, e a Junta de



João VI e a Rainha D. Amalia

LISBOA

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES

Impressor do Real Gabinete de Leitura da Real Academia de Ciências

M. DCC. LXXII



SENHOR.



OS Mercadores, que negoçavaõ em vender a **R**etalho por covados, e varas, todas as fazendas de seda, e lãa, nos sitios da Rua-Nova dos Ferros, Conceiçaõ Velha, e Rua dos Escudeiros; os que vendiaõ as fazendas brancas de linho, algodãõ, e outras, que se fabricaõ de varias Ervas, no seu Arruamento chamado da Fancaria; os que vendiaõ varios generos nas lojas que havia no Pateo chamado da Capella; e nas Tendas da Campainha; debaixo dos Arcos do Rocio, e Portas da Misericordia; e os que vendiaõ retroz, seda froxa, e mais aparelhos para vestidos, que tinhaõ nas suas lojas na Rua-Nova, e Rua dos Escudeiros; tendo-lhes V. Magestade feito a mercê, por impulso da sua Real grandeza, e piedade, de lhes conceder, que pudessem propôr os Estatutos para se regerem, e se evitar a desordem, e confusaõ, em que até agora tem vivido, sem methodo, ou direcçaõ, de que se lhes tem seguido, e ao Bem Commum deste Reyno os grandes prejuizos, que já representáraõ a V. Magestade, prostrados agora aos Reaes pés de V. Magestade, offerecem os Estatutos seguintes.

CAPITULO I.

Da Mesa, e seus Officiaes.

§. I.

HAverá huma Mesa intitulada do Bem commum dos Mercadores de Retalho, a qual se comporá de hum Intendente, e de doze Deputados, Quatro da classe dos Mercadores de lãa, e seda: Dous dos Mercadores chamados da Fancaria: Dous da classe dos Mercadores de Retroz: Dous da classe dos Mercadores chamados da Capella: E dous da classe dos Mercadores da Pórta da Misericordia, Arcos do Rocio, e Tendás da Campainha: Haverá tambem hum Escrivão da Mesa, que será vitalicio.

§. II.

DOs quatro Deputados dos Mercadores de lãa, e seda serão dous delles Procuradores da mesma classe; e em cada huma das outras será Procurador hum dos mesmos Deputados, fazendo-se a eleição na fórmula abaixo declarada.

§. III.

O Intendente será sempre da classe dos Mercadores de lãa, e seda; e assim o primeiro Intendente como os primeiros Deputados, e de entre elles os Procuradores, e Escrivão da Mesa serão nomeados por V. Magestade, e servirão por tempo de tres annos successivos, fazendo-se nova eleição no fim dos referidos tres annos na conformidade do Capitulo II. §. I. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios na parte em que for applicavel; e sendo propostos á mesma Junta os Officiaes, que no fim de cada hum anno se elegerem, para se consultar a V. Magestade o que parecer mais conveniente ao seu Real serviço, e ao Bem-Commum do Commercio:

dos Mercadores de Retalho.

mercio. A nomeação dos Procuradores, acabado o primeiro triennio, se fará pela Mesa por pluralidade de votos, sem que na eleição dos Procuradores de cada huma das classes tenhaõ voto os seus respectivos Deputados.

§. IV.

NAs referidas eleições presidirá sempre o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que o será tambem da referida Mesa, com especial cuidado da observancia destes Estatutos, e com Jurisdicção privativa em todas as contrações, que a elles se fizerem. E o Intendente, Deputados, e Escrivão devem jurar perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador guardar inteiramente estes Estatutos; e de seus juramentos se fará termo no livro das Eleições,

§. V.

O Intendente terá o seu lugar na cabeceira da Mesa, e por huma, e outra parte della se assentarão os Deputados sem ordem, ou precedencia alguma, exceptuando aquelle que for Substituto do Intendente, o qual terá sempre o primeiro lugar no assento da parte direita: e pela primeira vez será V. Magestade servido de o nomear para o referido lugar, e depois será proposto á Junta do Commercio para o consultar na sobredita fórma. Quando o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio vier á referida Mesa se lhe dará lugar em huma cadeira de espaldas á mão direita do Intendente. O Escrivão terá o primeiro lugar nos assentos da parte esquerda.

§. VI.

HAverá hum Porteiro, ou Guarda da dita Casa, o qual será nomeado pela Mesa elegendo a pessoa que lhe parecer mais idonea, e digna da sua confiança, que será conservada no referido emprego em quanto bem cumprir com as suas obrigações.

B

§. VII.

§. VII.

NA Casa, em que a Mesa fizer as suas Conferencias, terá o seu Cartorio encarregado ao Escrivão, que será juntamente Carturario para guardar com toda a segurança, e boa ordem os papéis pertencentes aos Negocios, que se tratarem na referida Mesa.

§. VIII.

HAverá na Mesa hum livro chamado das Conferencias, no qual fará o Escrivão termo dellas no principio de cada huma, e debaixo do dito termo se escreverá tudo o que se ajustar na mesma Conferencia, assignando o Intendente, e Deputados. No principio de cada huma das ditas Conferencias lerá o Escrivão da Mesa o que se houver ajustado nas duas antecedentes, para que não esqueça a execução do que estiver decidido: Vencendo em todos os casos a pluralidade de votos, e assignando os que forem vencidos, sem embargo de terem votado differentemente. O Intendente terá voto de qualidade em todas as materias.

§. IX.

O Intendente, e doze Deputados se ajuntaráõ na Casa da Mesa duas vezes cada semana, nas Terças, e Sextas feiras de tarde das duas até ás cinco horas no tempo de Inverno, e das tres até ás seis no tempo de Veraõ. Nestes mesmos dias daraõ os Procuradores conta na Mesa de tudo o que occorrer.

§. X.

Sendo o segredo, que se faz no Commercio de qualquer Particular, muito mais indispensavel em huma Mesa, em que ha de estar o governo das referidas cinco Corporaçoes: Será V. Magestade servido ordenar, que dos papéis della se não possaõ pedir, nem dar certidoens, sendo pertencentes á sua interior Economia, sem especial Resoluçãõ de V. Magestade: E que o Intendente, e mais Officiaes da Mesa, sejaõ ligados

com

dos Mercadores de Retalho.

§

com a obrigação de inviolavel segredo a respeito do que nella passar, debaixo da pena de privação de seus Officios, e de inhabilidade para entrar em quaesquer outros.

§. XI.

O Sobredito Intendente, Deputados, Escrivaõ, e Porteiro vencerão á custa do cofre da contribuição dos Supplicantes os ordenados abaixo declarados no Capitulo III. destes Estatutos.

CAPITULO II.

Do Regulamento dos Mercadores de Retalho, e suas obrigaçoens.

§. I.

A Chando-se já determinado por V. Magestade no Capitulo XVII. §. 20. e 21. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios (obviando a liberdade, e desordem, com que até agora se praticou o Commercio, na venda a retalho, com grande prejuizo do publico, que não interéssa em que haja muitos, mas sim em que haja muitos, e bons Negociantes) que da publicação dos ditos Estatutos em diante, nenhuma pessoa pudesse abrir logens para nellas vender as mercadorias, em que os Supplicantes negoceaõ, sem ser examinada na presença da referida Junta; comprehendendo-se na sobredita prohibiçaõ não só as logens, que de futuro se houvessem de abrir, mas tambem as que já se achassem abertas, pelo grande numero de Homens inhabeis para o maneyo do Commercio, que a confusaõ da calamidade do Terremoto tinha introduzido em commum prejuizo: Se servirá V. Magestade ordenallo assim, e confirmallo novamente por huma prohibiçaõ geral, e comprehensiva de todos os sobreditos ramos de Commercio, que se faz a retalho, ou vendas

das por miudo, debaixo das penas declaradas no §. III. deste Capitulo.

§. II.

POrém porque nas referidas logens, que já estão abertas por pessoas inhabeis, sem preceder approvação da Junta, se podem achar algumas fazendas legaes, e daquellas cuja venda he permittida pelas Leys de V. Magestade: Se servirá V. Magestade ordenar, que sendo avaliadas por pessoas peritas, e nomeadas pela Junta, seja o valor dellas pago por aquelle Collegio, ou Corporação, a que tocarem, segundo as suas differentes qualidades, ou por rateyo, ou por opção, havendo quem as tome nesta conformidade.

§. III.

Porque a experiencia tem mostrado, que de se vender a retalho nas sobrelogens, e outras casas de sobrado, resulta o inconveniente de se occultarem assim com mayor facilidade os Contrabandos, e fraudes, que mayor prejuizo fazem ao Bem-Commum do Commercio, e ao particular dos Supplicantes: Se servirá V. Magestade ordenar, que da publicação deste em diante, nem os mesmos Supplicantes, nem outra alguma Pessoa, de qualquer condição, ou qualidade que seja, possa vender a retalho nenhum genero de fazendas em sobrelogens, ou casas de sobrado; mas que todas as fazendas, que houverem de ser vendidas por miudo, o sejaõ sempre em logens estabelecidas no mesmo pavimento das ruas; e como taes approvadas na sobredita fórma; debaixo da pena de perdimento de toda a fazenda, que se achar cortada, pela primeira vez; do dobro pela segunda; e o augmento da mesma pena pela reincidencia dos Reos, que nella se acharem incurfos.

§. IV.

Pará que este Commercio de retalho se possa fazer com a regularidade, que he nelle indispensavel, não poderá nenhum dos sobreditos Collegios, ou Corporações, vender aquelles

dos Mercadores de Retalho. 7

aquelles generos, que forem pertencentes ao tráfico dos outros, debaixo das penas affima ordenadas, e em ordem a este fim: Se servirá tambem V. Magestade de approvar a Pauta que vai no fim destes Estatutos, como parte delles, para que assim se evite toda a confusão que possa alterar a boa harmonia, que entre si desejaõ conservar estas classes diversas.

§. V.

AS Denuncias nos referidos casos se poderão dar em segredo perante o Desembargador Juiz Conservador na mesma fórma que V. Magestade o tem ordenado sobre os Contrabandos, e Descaminhos pelo Capitulo XVII. dos Estatutos da Junta do Commercio, e pelo Alvará de declaração do referido Capitulo.

§. VI.

PAra as respectivas logens de cada Collegio, ou Corporação dos referidos Mercadores, se servirá V. Magestade de ordenar arruamentos, quando o permittir o Estado presente da Cidade de Lisboa, sem que algum possa ter logens fóra dos ditos arruamentos por V. Magestade ordenados; nos quaes teraõ Aposentadoria activa, e passiva, tanto para as suas logens, como para as casas em que viverem com as suas Familias; e havendo alguma Pessoa, que abra logem com as ditas fazendas fóra dos arruamentos, se lhe mandará fechar, e perderá por cada vez a fazenda que lhe for achada na logem clandestina.

§. VII.

SENDO certo que a occupação de Mercador se não póde exercitar sem os dous necessarios requisitos, de fidelidade, e sciencia; e que a estes fins se não póde passar se não pelos proprios, e adequados meynos da boa educação, e experiencia; os quaes só se podem conseguir se os Caixeiros, que entrarem nas logens tiverem bons exemplos na probidade dos Patroens, a que assistirem, e procurarem ao mesmo passo adiantar-se nos Cálculos, e Negociacoens Mercantís: Se servirá V. Magestade en-

carregar a Junta do Commercio do Exame dos Mancebos, que devem entrar por Caixeiros; de sorte, que nem tenhaõ menos de doze annos, nem mais de dezoito, e que saibaõ ao menos as quatro especies de Arithmética simples, ou vulgar: Que não tenhaõ menos de seis annos de exercicio de Caixeiros para lhes ser permittido abrirem logens por sua conta: E que para este mesmo fim preceda exame de sua pericia feito pelo Lente da Aula do Commercio, na presença da Junta: E que conste da sua honra, e probidade por Attestação do Mercador, de cuja casa sahir, ou justificação verbal, perante a mesma Junta de que o seu Patraõ lha denéga sem justo fundamento; e dos Deputados actuaes da sua respectiva classe; ou de dous Mercadores dos mais consideraveis da sua profissão, que o julguem digno da confiança do publico pela sua verdade, e bom procedimento.

§. VIII.

OS filhos dos Mercadores, que tiverem assistido nas logens com seus pays, ficarão isentos de mostrar a qualidade de Caixeiros por tempo de seis annos; quanto porém á noticia da Arithmética, e mais circumstancias declaradas no Paragrafo antecedente, seraõ iguaes com outros Caixeiros, que pertenderem abrir logem de qualquer das referidas classes.

§. IX.

QUando fallecerem os Mercadores de todas, e qualquer das referidas Corporações, deixando Mercadorias em ser para serem vendidas ao publico, os Juizes dos respectivos Inventarios, quando se tratar das Avaliações, o faraõ fazer ao Intendente, por cartas, escritas pelos seus Escrivaens, para que a votos da referida Mesa, nomee dous Mercadores, não suspeitos, da mesma Corporação do defunto, de cujo espolio se tratar, os quaes avaliem as sobreditas Mercadorias; e no caso de não haver quem as compre pelas avaliações, as faça a referida Mesa distribuir, aos preços nellas declarados, pelas logens da mesma Corporação, com huma respectiva proporção, segundo as forças de cada huma dellas, ficando os Compradores